

Curitiba, 13 de novembro de 2015.

AO
SENHOR DR.
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
EM MÃOS.

REF.- Recurso sobre resultado do
Julgamento de Habilitação – Concorrência Pública 01/2015
Processo No. 23107.009234/2015-14
para ELABORAÇÃO e COORDENAÇÃO DE PROJETO
ARQUITETÔNICO E PROJETOS COMPLEMENTARES
DE ENGENHARIA DO PRÉDIO PÚBLICO QUE IRÁ
SEDIAR AS INSTALAÇÕES DO HOSPITAL
UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL
DO ACRE

CONSÓRCIO “HÁ”, constituído para
participar da presente Licitação, conforme instrumento de constituição
incluso – doc.1-, através de sua Empresa Líder e representante legal,
PJJ MALUCELLI ARQUITETURA S/S LTDA., pessoa jurídica de direito
privado, com CNPJ/MF sob nº 82.234.691/0001-52, com sede em
Curitiba/PR, na Rua Dr. Roberto Barroso, no. 527, Bairro São Francisco,
através de seu sócio administrador, JOÃO JOSÉ ALPENDRE MALUCELLI,
brasileiro, casado, arquiteto, portador da Cédula de Identidade Registro Geral nº
1.620.409-9/SSP/PR., com Cédula de Identidade Profissional nº PR-15177-7
CAUBR, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº
504.455.299-20, residente e domiciliado na Avenida Silva Jardim, nº 1538,
apto. 192, Centro, em Curitiba/PR, adiante assinado, vem, respeitosamente,
perante Vossa Senhoria e junto aos demais integrantes deste respeitável
Comissão Especial de Licitação para apresentar o seu oportuno e
tempestivo

RECURSO,



CURITIBA - PR

Rua Dr. Roberto Barroso, 527 - São Francisco
CEP 80.520-070 - Tel.: +55 (41) 3016 0583 - 3016 0584
pjjmalucelli@pjjmalucelli.com.br - www.pjjmalucelli.com.br

com supedâneo no Edital correlato e no Artigo 109 da Lei 8.666/93, em face do inconformismo e indignação com o resultado do Julgamento de Habilitação, materializado na Ata lavrada no dia 28 de outubro de 2015, a qual somente foi dada publicidade ao Consórcio ora Recorrente, em 05 de novembro de 2015, conforme email incluso e que passa a fazer parte integrante do presente – doc.1-, decisão que considerou a ora Recorrente **inabilitada para continuar participando da licitação em epígrafe**, decisão considerada inaceitável pela mesma, com fundamentos, de fato e de direito, adiante elencados:

I – DOS FATOS

O Consórcio ora Recorrente apresentou a sua “Documentação de Habilitação” rigorosamente dentro dos parâmetros e diretrizes emanados do Edital, situação que sempre lhe transmitiu a certeza de que estaria em condições de competir em igualdade de condições com as demais concorrentes, inclusive para melhor segurança no processo licitatório, com total respaldo na própria Lei 8.666/93 que tutela a obrigatoriedade do respeito a inclusão os documentos da licitante na proposta de habilitação das então participantes, não fora de tal instrumento - **interpretação à luz do Artigo 28 da aduzida Lei** -. Situação que foi adimplida pela ora Recorrente, a qual anexou a sua DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE PROPOSTA INDEPENDENTE juntamente com os documentos apresentados no envelope 1 – HABILITAÇÃO -.

Em 12 de novembro do corrente, no final da tarde, o Consórcio Recorrente teve ciência do resultado da decisão consignada na Ata de Julgamento de Habilitação, para divulgação da análise dos documentos de habilitação, **realizada em 28 de outubro de 2015, às 9:00 horas**, na qual foi considerado o ora Recorrente como **desclassificado**, por transgressão do subitem 10.1.2.1.1, do Edital, pela **ausência do Anexo XII**, gerando total inconformismo em seus representantes legais e funcionários/colaboradores, que com muita dedicação e profissionalismo encaminharam tanto a Documentação de Habilitação, como as demais Propostas do Consórcio “HÁ” em total consonância com os termos do Edital correlato, reiterando-se que até por uma questão de segurança e transparência do procedimento licitatório a DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE PROPOSTA INDEPENDENTE, do ora Recorrente, com conotação de ANEXO XII, foi incluída no envelope 1 – HABILITAÇÃO -.

II – DA IMPUGNAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO PELA AUSÊNCIA DO ANEXO II DE ACORDO COM O SUBITEM 10.1.2.1.1. DO EDITAL.

CURITIBA - PR

Rua Dr. Roberto Barrozo, 527 • São Francisco
CEP 80.520-070 • Tel.: +55 (41) 3016 0583 • 3016 0584
pjjmalucelli@pjjmalucelli.com.br • www.pjjmalucelli.com.br

- DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

É de suma importância ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV elevou a sede de Princípio Constitucional o devido processo legal e a ampla defesa, tanto no âmbito judicial, quanto no administrativo, “in verbis”:

“ Art. 5º. LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral é assegurado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Ainda, o aduzido preceito constitucional contempla em seu “caput” o Princípio da Isonomia, em que todos deverão ser tratados em igualdade de condições, inclusive em qualquer tipo de licitação que ocorra em nosso país, como “in casu”.

Portanto, a Comissão Permanente de Licitação descumpriu a própria Lei 8.666/93, ao não abrir o Envelope 1(HABILITAÇÃO) do Consórcio Recorrente.

O Consórcio “HÁ” entregou a sua proposta, conforme itens 2.1/2.2/2.3/2.4 e 2.5 do Edital em tela, como demonstramos através do protocolo correlato – doc.2-, um dia antes da sessão pública designada para 28 de outubro de 2015, ressaltando-se que existia menção expressa a entrega dos envelopes, não havendo qualquer referencia a documentos soltos para serem abertos em tal sessão, mas sim ENVELOPES, QUE NO CASO DEFINIDO NO ADUZIDO EDITAL, ERAM ESPECIFICAMENTE EM NÚMERO DE 3.

Ademais, a apresentação de tal declaração solta e fora dos 3 ENVELOPES DELIMITADOS NO EDITAL, violaria o Princípio da Independência das Propostas, dentre outros Princípios, pois seria conhecido antecipadamente por várias pessoas/terceiros em relação aos integrantes do Consórcio “HÁ” e, caso vazasse tais informações, permitiria a potenciais concorrentes rever suas propostas comerciais antes de tal sessão pública.



- DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE PARA JUSTIFICAR A INACEITÁVEL DESCLASSIFICAÇÃO PELA AUSÊNCIA DO ANEXO XII DE ACORDO COM O SUBITEM 10.1.2.1.1.

O Consórcio Recorrente, com o devido respeito, insurge-se que rigorosamente apresentou em sua documentação para habilitação com todo um conjunto probatório apto demonstrar que ostenta conhecimento técnico e metodologia necessária, como conhecimento do objeto licitado, passíveis de lhe conferir êxito em tal licitação, inclusive declarando expressamente que a sua participação sempre foi totalmente independente, com total lisura e urbanidade.

Portanto, lamentavelmente a presente Comissão Permanente de Licitação se equivocou em desclassificar o ora Recorrente, pela ausência do Anexo XII, uma vez que a declaração de elaboração independente de proposta foi devidamente apresentada no Envelope 1- HABILITAÇÃO -, do Consórcio ora Recorrente, não ensejando qualquer espécie de prejuízo para o procedimento licitatório ou seus licitantes.

Além do acima exposto, a Comissão ao analisar o Consórcio "HÁ", não oportunizou à Recorrente a própria abertura de seu Envelope 1 (HABILITAÇÃO), no qual constava em seu interior a declaração supra, situação que deixa clarividente um desproporcional apego ao formalismo, tão combatido por nossos Hermeneutas, como podemos citar Marçal Justen Filho, "in":

"Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração... Em direito público, só se declara nulidade de ato ou processo quando da inobservância de

CURITIBA - PR

formalidade legal resulta
prejuízo(MS no.22.050-3, do Plano,
Rel. Ministro Moreira Alves, julgado
em 04/05/1995)".

(Comentários à Lei de
Licitações e Contratos, 14ª. Edição,
2010, páginas 77 e 78)

Como já dito acima, a Lei 8.666/93
não tem em seus dispositivos qualquer exigência sobre a apresentação da
DECLARAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA, situação que por si só
já refuta a desclassificação imposta "in casu" pela Comissão Permanente de
Licitação, inclusive no mesmo sentido existe precedente no Tribunal de
Contas da União, através de decisão do TCU SESC DF, no qual foi
cancelado o contrato e determinado nova licitação, "in":

"TC 013.444/2015-8
SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO.
CONCORRÊNCIA 1/2015 SESC/AR-
DF. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS
DESCONFORMES COM A
LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA
APLICADA.LICITAÇÃO
ENCERRADA. CONTRATO
CELEBRADO. CONTRATAÇÃO
ANTIECONÔMICA. SUSPENSÃO
CAUTELAR DE EXECUÇÃO
CONTRATUAL E DOS
PAGAMENTOS À CONTRATADA.
OITIVAS. NO MÉRITO:
JUSTIFICATIVAS REJEITADAS.
PROCEDÊNCIA DAS
OCORRÊNCIAS. ASSINAR PRAZO
PARA ANULAÇÃO DO CONTRATO
DECORRENTE DE LICITAÇÃO
IMPUGNADA. POSSIBILIDADE DE
RETOMADA DA CONCORRÊNCIA
COM A EXCLUSÃO DAS
EXIGÊNCIAS INDEVIDAS NO
EDITAL. CIÊNCIAS ACERCA DAS
FALHAS APURADAS.
COMUNICAÇÕES.

CURITIBA - PR

Rua Dr. Roberto Barrozo, 527 - São Francisco
CEP 80.520-070 - Tel.: +55 (41) 3016 0583 - 3016 0584
pjjmalucelli@pjjmalucelli.com.br - www.pjjmalucelli.com.br

MONITORAMENTO.
ENCERRAMENTO DO
PROCESSO.”

“No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXX, III do Artigo 7º. Da Constituição Federal estão adstritos aqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei no.8.666/1993.”

-Doc.3-

- **Acórdão 2056/2008** do
Plenário(Sumário) do TCU-

“Atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado”.

- **Acórdão 2450/2009** do
Plenário do TCU-

Vários julgados e precedentes inúmeros tanto do próprio Tribunal de Contas da União, como de Tribunais Regionais Federais, consolidam total juridicidade aos fatos análogos ora apresentados, inclusive respeitados em órgãos federais, como pelo Ministério do Meio Ambiente, através da Concorrência Pública 01/2015 - Processo 02204.000193/2014-41, em que o combate ao formalismo excessivo deve ser observado pela Administração Pública, inclusive transcrevendo uma brilhante ementa do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, literalmente:

CURITIBA - PR

Rua Dr. Roberto Barrozo, 527 • São Francisco
CEP 80.520-070 • Tel.: +55 (41) 3016 0583 • 3016 0584
pjjmalucelli@pjjmalucelli.com.br • www.pjjmalucelli.com.br

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO CONCORDANDO COM OS TERMOS DO EDITAL. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES.”

(doc.4)

Além do acima exposto, é padrão na UFAC a inserção da DECLARAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA dentro do Envelope de Habilitação, estando inclusive constante na maioria de seus Editais, como relacionamos alguns abaixo, literalmente:

“CONCORRÊNCIA NO.13/2011
PROCESSO NO.
23107.002974/2011-04
-OBRA NO CAMPUS
UNIVERSITÁRIO DE RIO
BRANCO

CONCORRÊNCIA NO.14/2011
PROCESSO NO.
23107.014448/2011-89
-OBRA DE SENADOR GUIOMARD

CONCORRÊNCIA NO.15/2011
PROCESSO NO.
23107.014449/2011-23
-OBRA NO CAMPUS BRASILEIA

PREGÃO PRESENCIAL
NO.026/2011
PROCESSO NO.
23107.004870/2011-45

CURITIBA - PR

-CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO PREPARO E FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES

PARA ALUNOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE”

Outro forte precedente, que consolida a irregularidade na desclassificação ora atacada, está na Concorrência realizada pelo Banco Central do Brasil - DEMAP NO.61/2013, licitação para contratação de assessoria de comunicação e imprensa, que em análise de Recursos, em que existiu um questionamento análogo sobre DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA, aonde ficou consolidado o seu atrelamento ao interior do Envelope de Habilitação, nos exatos termos:

“A Licitante FSB Divulgação Ltda., contrariando o disposto no item 4.1.7 do Edital, não apresentou a Declaração de Elaboração Independente de Proposta no Envelope no.1.

... contestam o ato desta CPL que decidiu pela habilitação da licitante FSB Divulgação Ltda....

Verifica-se, dessa forma, que o elenco de documentos previstos nos Artigos 27 a 31 da Lei 8.666 de

1993, conforme os dizeres de Marçal Justen Filho, “deve ser reputado como o máximo” para fins de habilitação. A Declaração de Elaboração Independente de Proposta não se enquadra em nenhum dos documentos enumerados, taxativamente pelos mencionados dispositivos legais, razão pela qual não pode e não foi considerado na fase de habilitação...



CURITIBA - PR

Rua Dr. Roberto Barrozo, 527 - São Francisco
CEP 80.520-070 - Tel.: +55 (41) 3016 0583 - 3016 0584
pjjmalucelli@pjjmalucelli.com.br - www.pjjmalucelli.com.br

Diante do exposto, concluímos que não há nada a reconsiderar em

relação à decisão que habilitou a licitante FSB Divulgação Ltda.”

(doc.5)

Não bastando o acima exposto, é de suma importância ressaltar que a própria INSTRUÇÃO NORMATIVA NO.02, DE 16 DE SETEMBRO DE 2009, a qual define as regras da DECLARAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA, não obriga apresentar fora do ENVELOPE DE HABILITAÇÃO, dizendo simplesmente que tem que ser apresentado na sessão pública. Portanto, se a Comissão Permanente de Licitação tivesse seguido rigorosamente a Lei 8.666/93, teria aberto o ENVELOPE DE HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO “HÁ”/Recorrente e constatado em seu interior tal declaração, tornando, como reiteramos exaustivamente acima, impossível a sua desclassificação, como lamentavelmente acabou ocorrendo e gerando a consequente interposição do presente Recurso.

Outra consideração importante diz respeito a própria redação do Edital, especificamente no item 11.11.7. do Edital, que define os critérios de julgamento das propostas, mencionando que será desclassificada a proposta de quem não apresentar a referida declaração, não tendo como critério de julgamento a sua apresentação dentro ou fora do envelope de habilitação.

Ainda, é de suma importância ressaltar que licitação feita no Estado do Amapá, em que o presente Edital reproduz uma semelhança muito grande com o veiculado no referido Estado, os Envelopes foram entregues pelo ora Recorrente da mesma maneira feita “in casu”, sendo, por conseguinte, habilitado sem qualquer ressalva.

- DO DIREITO A AMPLA DEFESA

Enfatizando-se o total acerto da decisão da Comissão Permanente de Licitação de respeitar ao prazo para interposição de recurso, como “in casu”, mediante ciência via email – doc.6- encaminhada ao Consórcio ora Recorrente em 12 de novembro do corrente ano, antes de passar para a fase licitatória seguinte, assegurando, por conseguinte, o direito constitucional do contraditório e a ampla defesa, pois,

CURITIBA - PR

Rua Dr. Roberto Barrozo, 527 - São Francisco
CEP 80.520-070 - Tel.: +55 (41) 3016 0583 - 3016 0584
pjjmalucelli@pjjmalucelli.com.br - www.pjjmalucelli.com.br



caso contrário, estar-se-ia aplicando uma sanção/desconsideração de habilitação sem o devido processo legal e garantias constitucionais.

Assim sendo, com o devido respeito, a desclassificação da Recorrente é descabida e totalmente inaceitável, por afrontar aos Princípios da Isonomia, da Legalidade, da Motivação, da Razoabilidade, do Contraditório, do Direito Adquirido e da Ampla Defesa, segundo ensinamentos do ilustre jurista e professor Helly Lopes Meirelles:

“ O exame do ato administrativo revela nitidamente a existência de cinco requisitos, necessários à sua formação, a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.”(Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição).

Ressaltando-se, também, que Maria Sylvia Zanella Di Pietro, enumera os elementos do Ato administrativo como sendo, **sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade**, de que **sem a convergência desses elementos não se aperfeiçoa o ato e, conseqüentemente, não terá condições para produzir efeitos válidos.**

Pela própria existência de duas categorias de atos inválidos, os nulos e os anuláveis, os primeiros gerando efeitos retroativos (*ex tunc*) e o segundo não retroagindo (*ex nunc*), no âmbito do direito administrativo, por se tratar de matéria de direito público, só existem atos nulos, como “ in casu ”, conforme ensina o ilustre administrativista HELLY LOPES:

“ ... em Direito Público não há lugar para atos anuláveis, como já assinalamos precedentemente . Isto porque a nulidade (absoluta) e a nulidade (relativa) assentam, respectivamente, na ocorrência do interesse público e do interesse privado na manutenção ou eliminação do ato irregular.” (idem).

Portanto, o enquadramento do ora Recorrente como **desclassificada** “pela ausência do Anexo XII de acordo com o **subitem 10.1.2.1.1. do Edital**” em tela, decorrente de uma conclusão constante numa Ata de Julgamento confusa e nada esclarecedora, aonde nem a menção da Declaração de Elaboração de Proposta Independente é mencionada, tanto fora dos envelopes, como em seu interior (ENVELOPE 1),



é totalmente descabida, ferindo preceitos constitucionais acima elencadas e contrariando Acórdãos e posições doutrinárias supra mencionadas, as quais conferem total guarida à Recorrente, de obter a reforma da “decisum” em tela, de sorte a gerar a classificação do Consórcio “HÁ” e de ter **reconhecido o direito de ter a sua proposta de HABILITAÇÃO aberta e que com toda a certeza lhe colocará na próxima fase licitatória.**

V - DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

O presente Recurso visa justamente evitar a manutenção da irregularidade e até contradição frente ao disposto no Artigo 28 da Lei 8.666/93 e ao próprio Edital em tela, como acima exposto, frente à decisão da Comissão Permanente de Licitação, que simplesmente impôs ao Consórcio Recorrente uma **inaceitável desclassificação, totalmente descabida e injusta, além de despojada que qualquer fundamentação, configuradora de lamentável cerceamento de defesa.**

Ressaltando-se que como já dito acima, ocorreu desconsideração uma vez que a **declaração de elaboração independente de proposta** foi devidamente apresentada no Envelope 1- HABILITAÇÃO -, da ora Recorrente, não ensejando qualquer espécie de prejuízo para o procedimento licitatório ou seus licitantes, além do que a Comissão ao analisar o Consórcio “HÁ”, não oportunizou à Recorrente a própria abertura de seu Envelope 1 (HABILITAÇÃO), no qual constava em seu interior a declaração supra, situação que deixa clarividente um desproporcional apego ao formalismo.

Portanto, torna-se inadmissível a manutenção da desclassificação em apreço, com base no não atendimento ao subitem 10.1.2.1.1. do Edital, conforme fundamentos acima expostos, por ferirem preceitos constitucionais de grande relevância.

VI - DO PEDIDO

Ex positis, o Consórcio ora Recorrente (“HÁ”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria e perante os demais integrantes do dessa conceituada Comissão Permanente de Licitação, para **requerer**:

a) que o presente **Recurso seja conhecido e provido**, viabilizando-se, por conseguinte, alterar a condição do Consórcio ora Recorrente ("HÁ"), de **desclassificado para habilitado, por não terem sido desrespeitado o subitem 10.1.2.1.1. do Edital, conforme fundamentação acima;**

b) que seja incluído o Consórcio ora Recorrente e o Consórcio/("HÁ") na próxima fase da presente licitação; e

c) que seja oportunizado ao Recorrente/Consórcio "HÁ" a produção de todos os meios de prova em direitos admitidos, como juntada de novos documentos.

JUSTITIA SEMPER SPERATUR.


PJJ MALUCELLI ARQUITETURA SS LTDA.

CURITIBA - PR

Rua Dr. Roberto Barrozo, 527 - São Francisco
CEP 80.520-070 - Tel.: +55 (41) 3016 0583 - 3016 0584
pjjmalucelli@pjjmalucelli.com.br - www.pjjmalucelli.com.br



COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO

As partes abaixo-relacionadas:

- a) PJJ Malucelli Arquitetura S/S LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Dr. Roberto Farroze nº 627, São Francisco em Curitiba-PR, inscrita no CNPJ sob o nº 82.234.691/0001-52 aqui representada por seu diretor **João José Alpendre Malucelli**, brasileiro, casado, arquiteto, portador da cédula de identidade nº 1.620.409-9 SSP-PR, e do CPF/MF nº 504.455.299-20 doravante denominada PJJ;
- b) MEP – Arquitetura e Planejamento Ltda EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Milton Gevelo, 369 Jd. Universitário - Londrina – PR, CEP 86.050-720, inscrita no CNPJ sob o nº 06.164.906/0001-28 aqui representada por seu Sócio-Administrador **Carlos Eduardo Pereira Marchesi**, brasileiro, casado, arquiteto, portador da cédula de identidade nº RG 28.848.606-7/SP, e do CPF/MF nº 275.752.598-05, doravante denominada "MEP";
- c) EACE – Engenheiros Associados Consultores em Engenharia Ltda., sociedade de profissionais, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco G, número 30, Sala 1108, Parte B, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.309-900, inscrita no CNPJ sob o nº 15.110.739/0001-23, neste ato representado por seu sócio **Luis Miguel Gomes de Oliveira**, Português, solteiro, engenheiro, portador do RNE V871147Q expedida pela Defemig – RG e inscrito no CPF Nº 702.506.901-95, portador de passaporte português Nº M629547 expedido por SEF – Serv. Estr. e Fronteiras em 27/05/2013, residente e domiciliado na Cidade de Brasília, Distrito Federal, doravante designada simplesmente "EACE", e

Também denominada individualmente "Parte" e conjuntamente "Partes", dependendo do contexto, resolveram celebrar o presente Compromisso de Constituição de Consórcio, em caráter irrevogável e irretirável, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES

1.1. As palavras e expressões abaixo-relacionadas terão os seguintes significados e deverão assim ser interpretadas:

LICITAÇÃO: É a Concorrência nº 001/2015 promovida pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC, com vistas à "SELEÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA, VISANDO A SUA CONTRATAÇÃO PARA A ELABORAÇÃO E COORDENAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO E PROJETOS COMPLEMENTARES DE ENGENHARIA DO PREDIO PÚBLICO QUE IRÁ SEDIAR AS INSTALAÇÕES DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE"

1.1.1 EDITAL: é o documento que regula a participação de empresas ou consórcio de empresas na LICITAÇÃO.



Página 1 de 4

Certifico que o selo de autenticidade de atos foi afixado na última folha do documento.



1.1.2 PROPOSTA: é o conjunto de documentos exigidos no EDITAL, a ser elaborado e apresentado de comum acordo pelas Partes para participação conjunta das mesmas na LICITAÇÃO.

1.1.3 CONSÓRCIO: é o consórcio a ser formado entre as Partes para a execução do objeto, caso sejam as mesmas vencedoras da LICITAÇÃO.

1.1.4 CONTRATO: é o contrato decorrente da LICITAÇÃO.

1.1.5 CLIENTE: é a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

CLAUSULA SEGUNDA – OBJETO

2.1 O objeto do presente instrumento é o compromisso das Partes de, conjuntamente, desenvolver e apresentar a PROPOSTA ao CLIENTE, alcançar a adjudicação do objeto da LICITAÇÃO e constituir o CONSÓRCIO para executar o CONTRATO, nos termos do EDITAL e da legislação aplicável.

CLAUSULA TERCEIRA – SEDE E DURAÇÃO DO CONSÓRCIO

3.1 O CONSÓRCIO terá sua sede em Curitiba-PR.

3.2 O CONSÓRCIO terá vigência até que seja emitido o Termo de Aceitação Definitiva de todos os serviços e obras objeto do CONTRATO e até que todas as obrigações decorrentes da sua execução tenham sido integralmente cumpridas.

CLAUSULA QUARTA – LIDERANÇA, PROPORCIONALIDADE E DENOMINAÇÃO.

4.1 A liderança do CONSÓRCIO será da PJJ Malucelli Arquitetura S/S Ltda, que representará o CONSÓRCIO, obedecendo o disposto no § 1º Do art. 33, da Lei nº. 8.666/93, para todos os efeitos perante o CLIENTE e terceiros no que for pertinente à LICITAÇÃO e ao CONTRATO, com poderes para requerer, transigir, receber e dar quitação.

4.1.1 Todas as matérias de interesse do CONSÓRCIO deverão ser decididas de comum acordo entre as Partes cabendo a empresa líder comunicar às demais Partes os assuntos a serem discutidos por ela junto ao CLIENTE ou a terceiros com antecedência necessária para que as Partes possam tomar conjuntamente a decisão que interessa ao CONSÓRCIO.

4.1 A participação das Partes no CONSÓRCIO obedecerá a seguinte proporção:

CONSORCIADAS:	PERCENTUAL %	PARTICIPAÇÃO:
PJJ	60%	EM TODAS AS ETAPAS
MEP	15%	EM TODAS AS ETAPAS
EACE	25%	EM TODAS AS ETAPAS

CLAUSULA QUINTA – OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DAS PARTES

5.1 As Partes se obrigam a executar as obras e serviços do CONTRATO, conforme divisão de escopo definida nas DISPOSIÇÕES GERAIS, e assumem neste ato a responsabilidade solidária perante o CLIENTE pelos atos e obrigações do CONSÓRCIO tanto na fase de licitação quanto na de execução do CONTRATO.



OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Rua da Moura, 468
Praça Mal. Deodoro, 320 - Sala 504
Curitiba - Paraná
Fone: 3025-1900 Fax: 3025-1929

Certifico que o selo de autenticidade de atos foi afixado na última folha do documento.

5.2 As Partes comprometem-se a não alterar a constituição ou composição do **CONSORCIO** sem prévia anuência do **CLIENTE**, visando manter válidas as premissas que asseguraram a habilitação do **CONSORCIO** original.

5.3 As Partes apresentam neste ato o compromisso de que não se constituem nem se constituirão, para fins de **CONSORCIO**, em pessoa jurídica distinta da de seus membros, e de que o **CONSORCIO** não adotará denominação própria, deferente da denominação das Partes.

5.3.1 O **CONSORCIO** será denominado **CONSORCIO "HA"**.

5.4 As Partes comprometem-se a participar da **LICITAÇÃO** em base de mútua exclusividade, ficando vedadas, portanto, associações de qualquer uma delas com outras empresas, direta ou indiretamente, através de empresas a elas associadas, ou controladas ou controladoras.

5.5 As Partes se comprometem a colocar à disposição do **CONSORCIO** toda técnica, conhecimento e capacidade empresarial para a perfeita elaboração da **PROPOSTA** a posterior execução do **CONTRATO**.

5.6 Cada Parte é responsável perante as outras pelos prejuízos e danos diretos a que der causa em virtude do não cumprimento de suas obrigações emanadas do presente instrumento.

5.7 O **CONSORCIO** e as Partes assumem inteira responsabilidade pela existência de fatos que possam impedir sua habilitação na presente licitação, e, ainda pela autenticidade de todos os documentos que foram apresentados.

CLÁUSULA SEXTA – ADMINISTRAÇÃO

6.1 As deliberações e decisões sobre assuntos de interesse comum das Partes, relativamente ao objeto deste instrumento, serão sempre tomadas por unanimidade entre os representantes legalmente constituídos pelas Partes.

6.2 Quando a unanimidade não for conseguida entre os representantes das Partes, o assunto será submetido a um Conselho formado por dois representantes de cada uma das Partes, para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, se manifestem buscando a necessária unanimidade. Não havendo unanimidade nesta etapa, a matéria será submetida à arbitragem, nos termos da legislação brasileira.

CLAUSULA SETIMA – DESPESAS, RECEITAS E CONTABILIZAÇÃO.

7.1 O pagamento das medições será depositado para a empresa, **PJJ Malucelli Arquitetura SIS Ltda, MEP – Arquitetura e Planejamento Ltda e EACE – Engenheiros Associados Consultores em Engenharia Ltda**, na proporção de participação.

CLAUSULA OITAVA – COMUNICAÇÕES

8.1 Todas as comunicações a serem trocadas entre as Partes deverão ser enviada por correio, fac-símile ou e-mail, endereçadas aos endereços descritos no preâmbulo deste Termo e aos seguintes representantes:

PJJ: João José Alpendre Malucelli
Celular: (41) 8801-0271
Fone: (41) 3016-0583 Fax: (41) 3016-0581
E-mail: joao@pjj.com.br



OFÍCIO DISTRIBUIDOR
Registro de Títulos e Documentos
Registro Civil de Pessoas Jurídicas
Mat. Decoro, 320 - Sala 504
1411-2225-3905 - Curitiba - PR

Página 3 de 4

9
Certifico que o selo de autenticidade de atos foi afixado na última folha do documento.

MEP: Carlos Eduardo Pereira Marchesi
Fone: (43) 3328-1020 Fax: (43) 3328-1020
E-mail: carlos@mepplan.com.br



EACE - Luis Miguel Gomes de Oliveira
Fone: (61) 8185-2563
E-mail: luis@eace.com.br

CLÁUSULA NONA - VIGÊNCIA

9.1 Este instrumento terá sua vigência cessada nas seguintes hipóteses:

9.1.1. Caso as Partes não sejam vencedoras da LICITAÇÃO, depois de esgotados todos os recursos administrativos e judiciais cabíveis; ou

9.1.2. Quando for firmado o instrumento de constituição de consórcio, que substituirá o presente compromisso, na hipótese de as Partes serem declaradas vencedoras da LICITAÇÃO.

CLÁUSULA DÉCIMA - FORO

10.1 Na hipótese de não alcançar o consenso, as Partes elegem o juízo do foro de Curitiba - PR com exclusão a qualquer outro por mais privilegiado que seja para dirimir todas as controvérsias oriundas deste Termo.

E assim, estado as Partes justas e acordadas, decidem firmar o presente Compromisso de Constituição de Consórcio em 03(três) cópias originais de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo-identificadas.

RECONHECIMENTO DE FIRMA NO VERSO

J.J. Malucelli Arquitetura S/S Ltda.
João José Malucelli
Cargo: Sócio Administrador

Curitiba-PR, 12 de agosto de 2015
MEP - Arquitetura e Planejamento Ltda.
Carlos Eduardo Pereira Marchesi
Cargo: Sócio Administrador

Carlos Marchesi
Arquiteto
CAU PR A32642-9

EACE - Engenheiros Associados Consultores em Engenharia Ltda
Luis Miguel Gomes de Oliveira
Cargo: Sócio Administrador

O RECONHECIMENTO DE FIRMA(S) ESTÁ NO VERSO

Testemunhas:

Nome: Luciane Araújo
CPF: 050.095.199-33
Idade: 7.999.168-8

AUTENTICAÇÃO
CONFERE COM O TEXTO ORIGINAL
A MIM APRESENTADO. DOU FÉ.
CURTIBA 23 OUT. 2015
3º TABELIÃO
Rua Da Moura, 468
Curitiba - Paraná
Fone: 30251900 Fax: 3025-1929

Nome: Fernanda Lameu
CPF: 060.975.099-28
Idade: 10.028.438-3



SERVIÇO
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
JOSE MENDES CAMARGO - Titular

Rua Marechal Deodoro, 869 - 5º andar
sl 504 - Centro - CEP 80.060-010
Curitiba - PR - Tel./Fax: (41) 3016-9007
www.1srtcamargo.com.br

PROTOCOLADO SOB Nº 884.317
REGISTRADO E MICROFILMADO SOB Nº 1.093.907
Curitiba -PR, 19 de agosto de 2015 .

- José Mendes Camargo
- Michelle Mendes Camargo
- Audrey Mansur Nejm
- Diomar Ajala Balleiro

O Selo foi afixado na 1ª via, conforme Lei nº13.228 do
SELO DIGITAL ■■41h.Yb8wJ.pH0gt, Controle:

Valida esse selo em <http://funarpen.com.br>



Cartório Distrital do Taboão
Rua Mateus Leme, 1425, Fone: (41)3352-3212 - 3014-3217 / Fax: (41)3352-3212, Cep: 86410-010 - Curitiba - PR
José Marcelo Lucas de Oliveira - Tabelião
CPF nº 508.721.009-15

SELO: gipc6.gqjeA.7H9wQ-Nu74KtH5D
Valida esse selo em <http://funarpen.com.br>

Reconheço por semelhança as assinaturas de JOÃO JOSE ALPENDRE MALUCCELLI (408089) e LUIS MIGUEL GOMES DE OLIVEIRA (389712) . Dou Fé. *F26C7ZKNB-879483-11*
Curitiba-PR, 17 de agosto de 2015 - 09:54:18h.
Em Testemunho da Verdade

0103 - Denise Lilian Witt - Escrevente

NOTA SANTOS
12º Tabelionato de Notas de Londrina - Tabelião: Ceiso Santos do Oliveira
AV. ARTHUR THOMAS, 266 - JD BANDEIRANTES - LONDRINA - PR - Fone: (41) 3328-3334 - notasantos@santostm.com.br

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:
CARDOS EDUARDO PEREIRA MARCHESI

Londrina, 12 de Agosto de 2015

CASSIA CRISTINA MILAN-CORREIA
ESCREVENTE

SELO DIGITAL Nº xabcc . 0WjWg . RqEbC - 5xKNI . 68RS



PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

Recebemos do Consórcio "HÁ", líder PJJ Malucelli Arquitetura, a documentação referente à concorrência N° 01/2015 da Fundação Universidade Federal do Acre.

Envelopes:

1. Documentos de Habilitação
2. Proposta Técnica
3. Proposta de Preço

Rio Branco, 27/10/15

Everton Fidelis da Silva
Assistente em Administração
Portaria n°: 1392/2014

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 013.444/2015-8

Natureza: Representação

Entidade: Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal (SESC/AR-DF)

Representante: Gabinete Projetos de Engenharia e Arquitetura Ltda. (19.065.633/0001-06)

Interessados: Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal (SESC/AR-DF) e Air System Engenharia Ltda. (41.926.734/0001-83)

Procurador/Advogado constituído nos autos: pela representante: Leonardo Flecha de Almeida – Crea/MG 16120/D (peça 3), pela Air System: Roseli Nogueira da Silva Lima – OAB/DF 42737; Dalmo Rogério Souza de Albuquerque – OAB/DF 10.010, Raphael Rabelo Cunha Melo – OAB/DF 21.429 e outros (peças 19).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA 1/2015 SESC/AR-DF. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DESCONFORMES COM A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA APLICADA. LICITAÇÃO ENCERRADA. CONTRATO CELEBRADO. CONTRATAÇÃO ANTIECONÔMICA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXECUÇÃO CONTRATUAL E DOS PAGAMENTOS À CONTRATADA. OITIVAS. NO MÉRITO: JUSTIFICATIVAS REJEITADAS. PROCEDÊNCIA DAS OCORRÊNCIAS. ASSINAR PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CONTRATO DECORRENTE DA LICITAÇÃO IMPUGNADA. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DA CONCORRÊNCIA COM A EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS INDEVIDAS NO EDITAL. CIÊNCIAS ACERCA DAS FALHAS APURADAS. COMUNICAÇÕES. MONITORAMENTO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO.

Relatório

Tratam os autos de representação formulada pela empresa Gabinete Projetos de Engenharia e Arquitetura Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, contra supostas irregularidades no edital de concorrência 1/2015, promovida pelo Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal (SESC/AR-DF), que tem por objeto a contratação de empresa em regime de empreitada por preço global para elaboração de projetos complementares, planejamento e acompanhamento das obras de construção de seu edifício sede, no valor estimado de R\$ 1.770.608,33.

2. Para contextualizar os fatos desta representação, transcrevo a instrução preliminar da unidade técnica (peça 9):

“EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. Preliminarmente, registra-se que a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 c/c art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do

ACÓRDÃO Nº 2375/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 013.444/2015-8.
2. Grupo I – Classe VII – Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal (SESC/AR-DF) e Air System Engenharia Ltda. (41.926.734/0001-83).
4. Entidade Jurisdicionada: Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Distrito Federal (SESC/AR-DF).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Procurador/Advogados com procuração nos autos: pela representante: Leonardo Flecha de Almeida – Crea/MG 16120/D (peça 3), pela Air System: Roseli Nogueira da Silva Lima – OAB/DF 42737; Dalmo Rogério Souza de Albuquerque – OAB/DF 10.010, Raphael Rabelo Cunha Melo – OAB/DF 21.429 e outros (peças 19).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Gabinete Projetos de Engenharia e Arquitetura Ltda., contra supostas irregularidades no edital de concorrência 1/2015, promovida pelo Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal (SESC/AR-DF), que tem por objeto a contratação de empresa para elaboração de projetos complementares, planejamento e acompanhamento das obras de construção de seu edifício sede.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, julgá-la procedente;
- 9.2. assinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o SESC/AR-DF adote a seguinte determinação:
 - 9.2.1. promova a anulação do contrato de prestação de serviços 019/2015-CPS celebrado com a empresa Air System Engenharia Ltda., decorrente da concorrência 1/2015, tendo em vista que as duas melhores propostas de preço foram excluídas do certame em virtude de cláusulas editalícias ilícitas e potencialmente restritivas à competitividade da licitação: exigência de certidão negativa de protesto e de certidão de execução patrimonial expedida no domicílio em nome dos sócios titulares (item 6.1.3.a do edital);
- 9.3. informar ao SESC/AR-DF que, se excluídas do edital do certame as exigências ilícitas referidas no item anterior, a licitação poderá, a seu critério, ser retomada;
- 9.4. determinar ao SESC/AR-DF que informe ao Tribunal, no prazo de 20 (vinte) dias, as providências adotadas em relação à concorrência 1/2015;
- 9.5. cientificar o SESC/AR-DF sobre as seguintes ocorrências constatadas na condução da concorrência 1/2015, para que sejam adotadas medidas com vistas à prevenção de irregularidades semelhantes em futuros certames licitatórios:
 - 9.5.1. exigência, como critério de habilitação econômico-financeira, de apresentação de certidão negativa de protesto; e

9.5.2. exigência de certidão de execução patrimonial em nome dos sócios das pessoa jurídica;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao SESC/AR-DF e às empresas Gabinete Projetos de Engenharia e Arquitetura Ltda. e Air System Engenharia Ltda.;

9.7. após as devidas comunicações processuais, arquivar os autos e encerrar o processo, sem prejuízo de monitoramento das deliberações deste acórdão.

10. Ata nº 38/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 23/9/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2375-38/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral

Voto

Esta representação foi formulada pela empresa Gabinete Projetos de Engenharia e Arquitetura Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, contra supostas cláusulas ilegais no edital de concorrência 1/2015, promovida pelo Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal (SESC/AR-DF), cujo objeto é a contratação de empresa em regime de empreitada por preço global para elaboração de projetos complementares, planejamento e acompanhamento das obras de construção de seu edifício sede, no valor estimado da contratação de R\$ 1.770.608,33.

2. Após ter o recurso administrativo indeferido perante a entidade licitante, a representante solicita a este Tribunal providências no sentido de corrigir a irregularidade no certame consubstanciada em exigência restritiva e abusiva, com base na qual foi inabilitada (item 6.1.3.a, relativo à apresentação de certidão negativa de protesto), visto a inexistência de amparo no Regulamento de Licitações e Contratos do SESC/AR-DF ou na Lei 8.666/1993.

3. A representante asseverou ainda que haveria a possibilidade de contratação antieconômica, porquanto a licitante vencedora apresentou proposta de preço de R\$ 1.485.000,00, cerca de R\$ 600.000,00 superior ao valor de sua proposta, que fora de R\$ 833.533,56.

4. Adicionalmente ao noticiado pela representante, a unidade instrutiva apontou que a proibição prevista no item 6.1.2.b do edital, segundo o qual não é permitido o somatório de atestados para fins de comprovação de capacidade técnica também é desconforme com a jurisprudência deste Tribunal.

5. Diante dessas ocorrências, a Selog propôs a adoção de medida cautelar no sentido de suspender o andamento da concorrência 1/2015 e/ou a execução do contrato caso já tenha sido celebrado, promovendo-se as oitivas do SESC/AR-DF e da empresa vencedora do certame. Por meio do despacho à peça 11 adotei medida cautelar, referendada pelo Plenário deste Tribunal na sessão do 1º/7/2015.

6. Após exame das manifestações apresentadas em respostas às oitivas, no mérito, a unidade instrutiva propõe assinar prazo para que a entidade anule o contrato administrativo, facultando o prosseguimento da licitação desde que excluídas as exigências das certidões negativas de protesto e de execução patrimonial.

II

7. Consta dos autos que o contrato decorrente da concorrência 1/2015 foi celebrado no dia 2/6/2015 com a empresa Air System Engenharia Ltda., no valor de R\$ 1.485.000,00, sem execução até o momento.

8. O valor de referência estimado pela Administração (R\$ 1.770.608,33) para o certame em questão foi obtido pela média aritmética de cotações fornecidas pelas empresas Cremasco Projetos de Instalações e Serviços de Engenharia Ltda., Mendonça Construtora e Incorporadora e Air System Engenharia Ltda. (vencedora), sendo que, dentre elas, apenas a última participou da concorrência.

9. Relevante registrar, considerando que a licitação questionada é do tipo menor preço, que a aplicação da exigência contida no item 6.1.3.a do edital resultou na inabilitação da ora representante e da empresa EACE – Engenheiros Associados, que ofertaram preços melhores para a Administração do que aquele contratado, respectivamente R\$ 883.533,65 e R\$ 965.000,00.

10. Essas licitantes ingressaram com recursos administrativos, sobre os quais considero pertinente registrar parte da conclusão do parecer AJU/SESC/AR/DF 09/2015, no qual o setor jurídico do SESC/AR-DF pugnou por indeferir-los por entender que houve “preclusão para impugnação dos termos do Edital”, sem, todavia, reconhecer como ilícita a exigência disposta no item do edital questionado nesta representação (peça 2, p. 44-49):

“Assim, esta AJU entende que a exigência das certidões previstas no item 6.3.1 do Edital veste de legalidade, não havendo razão para considerá-la ilegal ou abusiva, haja vista que a certidão pode funcionar como verificação da saúde financeira dos licitantes. Contudo, tal exigência poderá ser exagerada dependendo do caso. Neste viés, é salutar que o setor responsável pelas Licitações, bem como as áreas técnicas competentes do SESC vejam a real necessidade da exigência para cada processo licitatório, no intuito de garantir sua competitividade.”

11. Como bem observado pela unidade instrutiva, a exigência para que os licitantes apresentassem certidão negativa referente a protesto (item 6.1.3.a) não encontra respaldo no Regulamento de Licitações e Contratos do SESC/AR-DF nem tampouco na Lei 8.666/1993, sendo inadmitida pela jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do acórdão 534/2011-TCU-Plenário, prolatado em processo de representação em que se apuraram supostas irregularidades em edital de concorrência promovida pelo SESI/SENAI - entidades do Sistema “S”.

12. O argumento do SESC/AR-DF de que o art. 12 de seu regulamento de licitações não enumera taxativamente os critérios de habilitação dos licitantes, demandando ao instrumento convocatório do certame estabelecer as exigências e os documentos necessários, não é condizente com a interpretação desta Corte sobre dispositivo semelhante da Lei de Licitações. O rol das exigências de habilitação é taxativo.

13. Depreende-se da estrita leitura do *caput* do artigo (“Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no parágrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a: ...”) que o administrador pode exigir toda a documentação listada ou apenas parte dela, conforme estabelecido no edital, mas não mais do que isso.

14. Não fosse taxativo o rol, não haveria no regulamento limitação objetiva alguma à formulação de exigência de habilitação, abrindo-se oportunidade para demandar dos licitantes comprovações e certidões as mais diversas e potencialmente restritivas à competitividade e, ao mesmo tempo, inadequadas e inaptas para os fins a que se destinam, tais como comprovação da “idoneidade financeira”.

15. A título de exemplo, no caso concreto, se a licitante apresentou balanço patrimonial apto a demonstrar sua boa situação financeira segundo os índices definidos no edital, seria a existência de um eventual título protestado de baixo valor que iria infirmar a análise positiva que sobressaiu dos dados contábeis? Sem balizamentos taxativos e objetivos, quão amplo não seria o potencial de questionamentos da razoabilidade de exigências *ad hoc*, tal como a análise que aqui se fez. Somente casos excepcionalíssimos admitem exceção à regra da taxatividade, mas não é isso que se observa no presente processo.

16. Restou assente nos autos que a exigência de apresentar certidões negativas de protestos, como critério de qualificação econômico-financeira, inabilitou as duas melhores colocadas no certame, com prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa (econômica) para o SESC/AR-DF.

17. Se o contrato viesse a ser executado, a entidade iria desembolsar R\$ 651.466,44 a mais relativamente ao primeiro menor preço, e R\$ 520.000,00 em relação ao segundo.

18. Nas palavras da Selog: “se não fosse a cláusula indevida exigida, o SESC/DF teria assinado um contrato com um valor, pelo menos, de R\$ 520.000,00 abaixo daquele que foi realmente celebrado, o que representa 35,01% a menor que o valor do contrato celebrado”:

19. De fato, no caso em tela não se pode desconsiderar a expressividade de valor que o SESC/AR-DF deverá desembolsar a maior, caso a execução do contrato de prestação de serviços 019/2015-CPS decorrente da concorrência 1/2015 dê prosseguimento. É materialmente relevante a diferença entre a proposta vencedora e o menor preço dado pela licitante inabilitada em razão da exigência ilícita (apresentação da certidão negativa de protestos de títulos da localidade da licitante).

20. Quanto à exigência de habilitação econômico-financeira contida no item 6.1.3.a - certidão de execução patrimonial de pessoas jurídicas – essa também se apresenta desconforme, uma vez que contraria o disposto no art. 12, III, alínea “b”, do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC/AR-DF, somente exigível de pessoas físicas.

21. Dessa forma, acolho o encaminhamento da unidade instrutiva no sentido de assinar prazo para que a Administração do SESC/AR-DF adote providências com vistas à anulação do referido contrato e de deixar a critério dessa entidade a possibilidade de retomar a licitação, caso entenda pertinente, com a exclusão das exigências impugnadas nesta representação.

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de setembro de 2015.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA
UNIDADE AVANÇADA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO ICMBio NA III REGIÃO

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Concorrência Pública nº 01/2015

Objeto: contratação dos serviços de empresa especializada em engenharia consultiva, para realização dos serviços de regularização fundiária, envolvendo, entre outros levantamento e caracterização da situação fundiária relativas às unidades de Conservação Federais do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, o georreferenciamento de imóveis e a instrução de processos com vista à obtenção de imóveis por doação, desapropriação, cadastramento das benfeitorias e respectiva avaliação patrimonial, e acompanhamento das obras, mediante as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Processo: 02204.000193/2014-41

Recorrente(s): Hectare Planejamento e Assistência Técnica Agropecuária EIRELLI

Recorrida: Comissão de Licitação do ICMBio para a Concorrência 01/2015

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso apresentado pela empresa já apontada, devidamente qualificada no petítório e nos autos do processo referenciado, insurgindo-se contra decisão da Comissão de Licitação que decidiu por sua inabilitação, publicando tal decisão no Diário Oficial da União do dia 09 de março de 2015.

Em síntese, a análise da Comissão decidiu pela inabilitação por ter deixado de incluir entre os documentos de habilitação a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, requisito expressamente determinado no Edital de Concorrência nº 01/2015 no item 31.2.5.

Faz ainda pedidos de análise da habilitação de todas as demais concorrentes, sob méritos que serão discorridos diretamente na análise e fundamentação trazidas sob o princípio da análise objetiva – ou ainda concentração, ou ainda eventualidade, previstos na Lei Processual Civil.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA
UNIDADE AVANÇADA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO ICMBio NA III REGIÃO

Preliminarmente, é de se declarar a TEMPESTIVIDADE de manifestação da recursante, na forma prevista no edital, sendo o pedido RECEBIDO e CONHECIDO, para fins da análise de mérito.

Recebida as razões recursais, a Comissão de Licitação deu ciência às empresas licitantes, conforme disposto no edital, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis, considerando o teor das impugnações feitas sobre cada um dos critérios de habilitação daquelas empresas.

É o relatório.

II. DO MÉRITO

Insurge-se a empresa recorrente, contra decisão tomada pela Comissão Licitação (CPL) no que tange à ausência de apresentação de sua declaração constante no item 31.2.5 do edital, bem entendida, a declaração de elaboração independente de proposta (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02 , DE 16 DE SETEMBRO DE 2009. Publicada no D.O.U, nº 178, seção I, pág. 80, de 17.09.09).

Contudo, após análise minuciosa das razões de recurso, a Comissão procedeu à busca do entendimento jurisprudencial que pudesse basear a sua decisão em consentâneo com os princípios da licitação e do Direito.

De fato, tanto a empresa recursante, como a empresa recorrente, como a empresa GEOPLAN CONSULTORIA PLAN. E SERVIÇOS LTDA, também qualificada nos autos, deixaram apenas de cumprir a condição do item 31.2.5 do edital. A outra empresa inabilitada, VECTRA ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, também qualificada nos autos, não apresentou responsável técnico na forma prevista na Resolução CONFEA nº 218/73, o que configura não atendimento do disposto na Lei nº 5.194/66 e das regras do Edital.

Ao analisar a motivação de inabilitação, a Administração, paralelamente, deve verificar também a regularidade dos seus atos, inclusive e até antes mesmo de os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA
UNIDADE AVANÇADA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO ICMBio NA III REGIÃO
submeter à verificação, homologação e adjudicação pela autoridade competente, em eleição e cumprimento ao princípio constitucional da eficiência.

Pois bem, sobre o mérito alegado pela empresa recursante, é relevante anotar que se opera a preclusão lógica de inconformismo com o edital, tendo passado o prazo legal para que o mesmo fosse discutido e levado à baila questões que o impugnassem total ou parcialmente. Logo, a aceitação tácita das condições indica a anuência dos licitantes com as regras propostas.

Feita tal consideração, é relevante observar a extensão dos danos ao processo licitatório, à contratação e aos demais licitantes pela ausência de apresentação da declaração pelos licitantes interessados. Seria possível o saneamento? Em consulta à doutrina e à jurisprudência, inclusive trazidas pelo recursante, a resposta nos parece positiva. Vejamos:

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região possui a decisão que mais ratifica esse entendimento. Em sua posição defende que o combate ao formalismo excessivo deve ser observado pela Administração Pública. A partir desse julgado, formaremos nossa convicção. É necessário transcrever sua ementa. Vamos a ela:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO CONCORDANDO COM OS TERMOS DO EDITAL. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES. I - Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar da exigência de declaração afirmando a aceitação e submissão a todos os termos e condições do edital, sua omissão não acarreta nenhum prejuízo à Administração, mormente quando tal omissão pode ser suprida pela aceitação



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA
UNIDADE AVANÇADA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO ICMBio NA III REGIÃO**

tácita ao item 10.4 do Edital que dispõe: "A participação no procedimento implica na integral e condicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos". II - Remessa oficial desprovida.

(TRF-1 - REO: 1566 RR 2004.42.00.001566-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 24/10/2008, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 12/01/2009 e-DJF1 p.43) - grifamos

Especificamente, as Cortes Federais Brasileiras já analisaram o caso de troca de documentos em envelopes de certames públicos, razão pela qual, vale também transcrever o entendimento da Corte Federal Fluminense, donde trazemos:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES. EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- Trata-se de Remessa Necessária nos autos do Mandado de Segurança interposto por HOSPFAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e FBM INDÚSTRIA FARCÊUTICA LTDA., em face da r. Sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, ratificando a liminar deferida, para determinar ao Impetrado que promovesse a abertura dos envelopes nos quais constavam as propostas de preços das Impetrantes quanto ao pregão presencial 12/2009 em igualdade de condições com as demais licitantes. II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obistou abertura das propostas de preço que **as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação**, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). **III- Certo que a Administração, em tema de**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA
UNIDADE AVANÇADA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO ICMBio NA III REGIÃO
licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável. V- Negado provimento à Remessa Necessária.

(TRF-2 - REO: 200951010242376 RJ 2009.51.01.024237-6, Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, Data de Julgamento: 10/11/2010, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::18/11/2010 - Página::258) – grifamos.

Dessa forma, amolda-se o entendimento do TRF2 no sentido de que o equívoco poderá ser verificado e resolvido na questão de que a ausência de tal declaração, embora necessária conforme a normativa vigente, não traz prejuízos ao processo e aos demais licitantes, visto estar implícita a sua anuência do edital quando resolveu trazer seus documentos. Ademais, privilegia o princípio da ampla disputa, basilar do processo licitatório brasileiro, onde, com isso, o Erário passará a ter uma expectativa maior de potenciais preços mais competitivos. Por tal razão, no mérito, deve ser DEFERIDA a pretensão da empresa recursante, tendo seus efeitos também estendidos para a empresa GEOPLAN CONSULTORIA PLAN E SERVIÇOS LTDA. Dessa forma, comunique-se às empresas participantes a decisão reformada desta Comissão, conforme prevê o art. 53 da Lei nº 9.784/99 e o prazo de 05 (cinco) dias úteis, na forma da Lei, para que se manifestem com recursos e suas razões, exclusivamente sobre a habilitação das empresas HECTARE PLANEJ. E ASSIST. TEC. AGROP EIRELLI e GEOPLAN CONSULTORIA PLAN E SERVIÇOS LTDA. Com a notificação direta, conta-se o prazo. Contudo, faça-se também a publicação na página do ICMBio e no D.O.U., a fim de conferir transparência e conhecimento ao público geral dos atos processuais praticados por essa Comissão.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA
UNIDADE AVANÇADA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO ICMBio NA III REGIÃO**

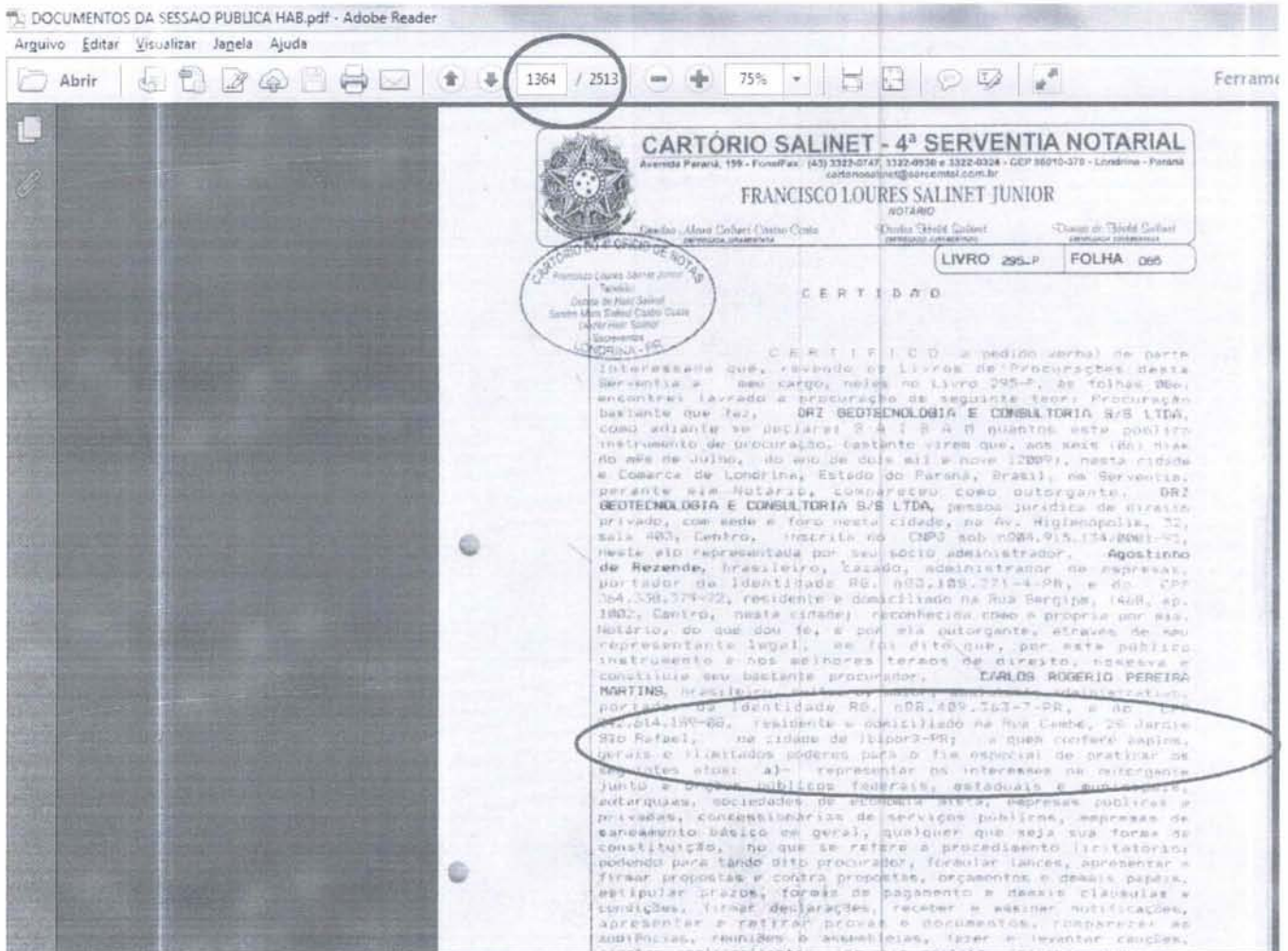
Vencido o mérito, o qual é considerado PROCEDENTE, passa-se então, por dever de ofício de verificação dos atos de regularidade praticado pelos agentes públicos, inobstante o aguardo das impugnações às razões trazidas pelo recorrente, a análise dos pontos suscitados de ditas "irregularidades" na habilitação dos demais participantes. Pontualmente, vamos a elas:

Sobre a habilitação da empresa DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda, alega a recorrente que *a empresa apresentou declarações sem as devidas assinaturas do seu representante legal, assim como o fato de constar como procurador da empresa o Sr. Carlos Rogério Pereira Martins, mas que quem assinou os documentos foi o senhor Rogério Gerônimo dos Santos, na condição de representante legal nomeados pelo senhor Carlos Rogério, conforme documentos de fls. 1362 das folhas digitalizadas, sendo que não ocorreu a juntada nos documentos da empresa da procuração do senhor Carlos Rogério. Anotou ainda que não houve anuência das demais licitantes para que se pudesse haver as assinaturas da empresa para saneamento.*

Análise: Não merece prosperar a pretensão da interessada, visto que houve equívoco e omissão de sua parte em verificar os documentos que lhe foram dados vistas, inequivocamente comprovados. São 2.513 laudas, disponibilizadas também no site do ICMBio, constando todos os documentos da sessão pública que estão sendo juntados aos autos, devidamente escaneados, de forma a assegurar a publicidade integral do processo, dando-lhe mais transparência. Na lauda 1364 desse conjunto de documentos escaneados, consta a procuração emitida para o Senhor Carlos Rogério Pereira Martins. Para tanto, fazemos a printagem do documento, com a identificação, em cabeçalho, de sua localização:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA
UNIDADE AVANÇADA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO ICMBio NA III REGIÃO



Destacamos, ainda, que a procuração outorgada pela empresa DRZ Geotecnologia e Consultoria, dá *amplos, gerais e ilimitados poderes* para o seu outorgado. Logo, não há vedação legal para que esse constitua também procuradores para atos específicos, como o fez para o Senhor Rogério Gerônimo dos Santos, inclusive para firmar documentos onde fosse necessário. Ademais, como se verifica na Ata da Sessão Pública, da qual os licitantes levaram cópia e que também se encontra na lauda de nº 2512, a remissão ao entendimento do STJ, especificamente para os casos de ausências de assinaturas, onde a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA
UNIDADE AVANÇADA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO ICMBio NA III REGIÃO
análise da comissão identificou de maneira célere, por ser uma prática mais comum e já pacificada pelo Tribunal da Cidadania. Apenas para fim de ratificar as disposições ali presentes, transcrevemos a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. **2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.**

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido

(STJ - RMS: 15530 RS 2002/0138393-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 14/10/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.12.2003 p. 294) – grifamos.

Logo, desnecessária a anuência de qualquer dos licitantes, muito embora a consulta tenha sido consignada em ata. A Comissão, convicta do entendimento jurisprudencial, que se amoldava ao caso – visto que há as rubricas da empresa nas referidas páginas, entendeu que as declarações sem as assinaturas, havendo representante hábil para ratificar o seu conteúdo, não representam prejuízo; sendo, pelo contrário, mais um elemento de participação da disputa. Logo, eliminar a concorrente por um formalismo excessivo seria dicotômico com relação ao mérito aqui analisado de se admitir não inabilitar uma empresa que não apresentou um documento. E, pelo mérito apresentado, a ausência da assinatura, como já entendeu o STF é saneável. Logo, inobstante as manifestações eventuais de contrarrazões disponíveis à empresa DRZ, a Comissão não verificou vício no ato praticado, tendo a convicção de sua manutenção no status quo ante, que é pela habilitação da empresa DRZ.

Sobre a Empresa Seta Serviços Técnicos e Engenharia Ltda, a recursante alega que há irregularidades na habilitação, dizendo que não há no Quadro Técnico da Empresa nenhum Engenheiro Agrônomo, sendo que foi apenas firmado um compromisso de contratação futura com os Engenheiros Agrônomos Valmir Reus e Rafael Queiroz Martins,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA
UNIDADE AVANÇADA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO ICMBio NA III REGIÃO
sendo que esses não apresentaram documento de anuência à futura contratação. Disse ainda que há erros na declaração de elaboração independente de proposta da empresa, nos itens *d* e *e*, tornando-a sem efeito legal. Finalmente, diz que a declaração de pleno conhecimento das condições do objeto não especifica o número da concorrência, tornando-a sem efeito legal.

Análise: Não prospera o referido argumento, visto que a previsão de se apresentar a declaração de compromisso de contratação futura está prevista no item 31.2.10, subitem 5 do Edital de Concorrência. Quanto à ausência da anuência dos futuros contratados, a regra do formalismo excessivo é a mesma, pois não há qualquer prejuízo aos demais licitantes. Ademais, há juntada das certidões de acervo técnico dos respectivos engenheiros, sendo que um dos sócios da empresa possui **o mesmo sobrenome** do Engenheiro Valmir Reus, o que pode indicar, inclusive, relação parental. Logo, a análise dá indícios de que a ausência da declaração do próprio profissional não vicia o procedimento, visto que há liberdade de mudança do profissional a qualquer momento. O conceito de quadros permanentes já foi largamente enfrentado pelo TCU, vide os Acórdãos 1.265/2009 – Plenário; 772/2009 – Plenário; 103/2009 – Plenário; 1.092/2008 – Plenário; 608/2008 – Plenário; 361/2006 – Plenário; 2.297/2005 – Plenário; 1.824/2006 – Plenário e 1.332/2006, entre outros.

Igualmente, não há qualquer exigência determinada no edital que o conteúdo da declaração deva identificar especificamente o número da concorrência, visto que é um ato lógico do licitante trazer declarações focadas na licitação à qual concorre. Ademais, nos casos alegados de erros na declaração independente de proposta, os mesmos possuem, em apenas duas linhas à menção à outra concorrência na qual a licitante pode ter concorrido ou que buscou em pesquisa booleana na internet. Na tipologia de erros formais (erros formais, materiais ou substanciais), o erro material grosseiro que se verifica não retira o teor da declaração, visto que há também manifestações sobre a correta identificação do certame. Nesse sentido, a legislação processual brasileira é expressa ao fato de que não se condena o conteúdo de um documento quando do mesmo se apreende



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA
UNIDADE AVANÇADA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO ICMBio NA III REGIÃO
o pedido. Esta é uma disposição expressa do Código Processualista, à qual transcrevemos:

Art. 250. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa.

Igualmente, a Lei Especial Processual Administrativa é vital no sentido de que:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Assim, tendo sido completamente suficientes os termos das declarações firmadas, o mero erro de digitação do número da concorrência – embora o número correto esteve presente nas demais linhas – e o nome do órgão em uma linha, o conteúdo era aproveitável, visto que não são incomuns erros desse tipo e desprezar tais declarações seria fomentar um formalismo do qual não comunga esta Administração, por força dos princípios de Direito e do Interesse Público. Assim, a decisão de habilitação, inobstante a manifestação de contrarrazões da interessada, por impulso de ofício, nos termos do inciso XII, do p.ú. do art. 2º da Lei nº 9.784/99 não merece reforma, por não ter sido verificada qualquer irregularidade da Comissão.

Sobre a empresa Flávio L. Alves Construtora EIRELLI, inicialmente cabe registrar que a recursante não incluiu, na apresentação da razão social da referida empresa, está também o termo EPP. Nas alegações, a recursante afirma que a certidão negativa fiscal



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA
UNIDADE AVANÇADA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO ICMBio NA III REGIÃO**
estadual e municipal estão com prazos vencidos. Alega também que a empresa está com débitos de natureza trabalhista e que sua certidão de regularidade tem data anterior à concorrência.

Análise: Olvidou-se a empresa recursante de, além de transcrever e observar que a referida empresa é uma EPP – Empresa de Pequeno Porte, na lauda 1872, a referida empresa peticiona, no seu direito subjetivo, fazer jus aos benefícios previstos nos arts. 49 a 49 da Lei Complementar nº 123/06 – Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Tal observação está contida, inclusive, na ata do certame. É cediço que a irregularidade fiscal para essas empresas não é causa de inabilitação, visto que o prazo *a quo*, nos termos do art. 43 do Estatuto, inicia-se a partir da declaração do vencedor do certame. E tal declaração somente ocorrerá quando o certame for encerrado após a análise das propostas. Até lá, não se inicia o prazo de exigir as respectivas certidões regularizadas. É letra pura da lei.

Olvidou-se ainda a recursante em observar que na lauda 1732 dos documentos postos à disposição para vistas, a empresa apresentou declaração emitida pela Diretoria da Vara Trabalhista onde foi identificada na CNDT, declarando que não haviam débitos trabalhistas pendentes para a empresa. Logo, não há que se falar em irregularidade.

Assim, a Comissão, inobstante a eventual manifestação de contrarrazões da licitante, não verificou vícios de sua decisão, e manterá a habilitação da referida licitante.

Sobre a empresa A Alcantara Costa ME, torna-se uma observação até mesmo cruel feita pelo recursante, visto que na sessão foi largamente trazido pelo licitante da empresa ora impugnada, a informação de que o Estado do Acre não tinha nada em funcionamento, sendo impossível obter o CAT. Tal fato é notório e cediço, trazido pela imprensa de forma larga e amplamente divulgada. Nesse sentido, o formalismo oportunista da afirmação é uma medida da qual foge das raias do razoável e até mesmo do que é humano e solidário. O Estado deve ser impessoal, mas não pode, sob um caso fortuito e força maior, não tratar a situação sob a régua lésbica aristotélica. Do contrário, desatende o interesse público.

Igualmente, as empresas ME e EPP não perdem o direito de verificação de regularidade fiscal previstas no art. 43 da Lei Complementar nº 123, visto que é norma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA
UNIDADE AVANÇADA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO ICMBio NA III REGIÃO
cogente. Somente o benefício de desempate depende de prévia declaração. Esse entendimento é pacífico e cristalizado na base epistemológica jurídica nacional. Vejamos:

Especificamente no que tange aos artigos 42 ao 45, aqueles considerados autoaplicáveis, as mudanças a serem processadas se destinam a beneficiar as microempresas e empresas de pequeno porte em duas situações distintas: a primeira ao instituir uma nova oportunidade de redução de valor, após a fase normal de lances, possibilitando o arremate do objeto licitado; a segunda no benefício da concessão do prazo de dois dias, prorrogáveis, para comprovação de regularidade fiscal da licitante. No caso do pregão, a condição relacionada à oportunidade de nova redução do preço após o término da fase de lances, apenas insere mais uma etapa procedimental no formato existente, já que a etapa competitiva, regulamentada em legislação, é exatamente o referencial marcante da modalidade. Já no tocante ao formato dispensado às modalidades da Lei nº 8.666/93, que até então se encerrava na oferta única de preços constantes dos envelopes, a possibilidade de redução do valor contido no envelope de proposta se configura como expressiva inovação.

Em uma breve e literal análise do disposto no artigo 42, resta evidente que somente na fase de contratação as ME ou EPP deverão comprovar a regularidade fiscal. Do disposto no artigo 43 compreende-se que a desnecessidade de comprovação da regularidade fiscal em momento anterior à contratação, não isenta as mesmas de apresentarem toda a documentação exigida para o certame, mesmo com restrição. Em síntese, a intenção do legislador se concretiza pela concessão às ME e EPP do prazo de 2 (dois) úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 43, para comprovarem a regularidade, que, em situação normal, as levariam à inabilitação. Evita-se desta feita, que as pequenas empresas sejam alijadas de participarem dos certames em razão de pendências de cunho fiscal.

– disponível em
<http://eqgov.ufsc.br/portais/sites/default/files/anexos/33039-41506-1-PB.pdf>.

Acesso em 17 mar. 2015. (grifamos).



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA
UNIDADE AVANÇADA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO ICMBio NA III REGIÃO**

Dessa forma, igualmente, a decisão de habilitação não é equivocada por parte da comissão, tampouco se verifica qualquer irregularidade, visto que há arrimo legal para o prosseguimento da empresa no certame. Eventualmente, na regularização do atendimento no Estado do Acre, quando o mesmo sair do Estado de Calamidade Pública legalmente declarado, o CAT deverá ser apresentado pela empresa.

Sobre a empresa Iguatemi Consultoria e Serviços de Engenharia Ltda, os erros formais de nº da concorrência ou data da declaração – 06 de março de 2015 – pelos princípios já ditos neste documento, fogem da razoabilidade de considerar o seu teor inválido, sendo perfeitamente válidos, especialmente com a aplicação do prefalado art. 250, CPC.

Igualmente, verificamos que há, permissa venia, as respectivas certidões de acervo da empresa, tendo sido apresentada, inclusive, amostra técnica de trabalho com as parcelas determinadas no Projeto Básico, inclusive de amostras anteriores de trabalhos para o próprio ICMBio, como se pode ver a partir da lauda 2016 dos documentos disponibilizados. Desarrazoada a colocação e, portanto, não merece reforma, inobstante as manifestações eventuais em contrarrazões da licitante, a decisão da Comissão, permanecendo habilitada a referida empresa.

Finalmente, sobre a empresa Avalicon Engenharia Ltda, a divergência que alega a recorrente diz respeito à leitura perfunctória que fez do Balanço Patrimonial da empresa. Na lauda 1608, o capital social informado recebe o seguinte título: Capital Social Subscrito. É importante distinguir que Capital Social Subscrito difere do que é chamado Capital Social Próprio. E o CONFEA, normalmente, utiliza esse último. Ademais, a Resolução CONFEA nº 336, de 27 de outubro de 1989, somente exige as alterações do seu art. 16 - donde se inclui a alteração no contrato para informar integralização de capital- quando modificativas da situação da empresa. Nesse sentido, visto que o capital social não subscrito é conta do passivo, como obrigação dos sócios, a alteração do registro no CONFEA se dá quando essa subscrição é integralizada. Assim, tal diferença não é causa de tornar inválida a declaração, visto que não há invalidade. A mesma seria se, e somente se, o CONFEA dispusesse como "Capital Social Integralizado" no referido registro. Não o sendo, vale observar quanto era o Capital Social Integralizado (ou Próprio) no momento do registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA
UNIDADE AVANÇADA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO ICMBio NA III REGIÃO
Até que esse ocorra, por meio de alteração no contrato social, prescinde do registro no CONFEA, conforme o art. 16 da referida Resolução.

Ainda se verifica que a responsabilidade técnica, a despeito do que foi afirmado pela recursante, em cargos de direção, está atestada nas laudas 1648, 1650, 1652 e ss., demonstrando o cumprimento das obrigações previstas no Projeto Básico. Logo, a decisão da Comissão, pelo juízo de autotutela, como nos casos anteriores, não merece reforma, visto que, inobstante as eventuais manifestações da contrarrazoante, não apresentaram vícios, sendo mantida a habilitação.

IV. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa **HECTARE PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROPECUÁRIA EIRELLI** tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, CONCEDER-LHE PROVIMENTO** e, de ofício, tornar extensivos os efeitos de habilitação para a empresa **GEOPLAN CONSULTORIA PLAN. E SERVIÇOS LTDA.**

Dê-se o prazo de 05 (cinco) dias aos interessados, citados pelas vias previstas no Edital, para que possam se manifestar exclusivamente sobre a habilitação das duas empresas, operada a decadência sobre as demais para o exercício recursal de habilitação. Publique-se na página do ICMBio e o excerto no D.O.U. para amplo alcance.

Em análise aos indícios de irregularidade na decisão da Comissão, a mesma para análise de eventual juízo de retratação, não constatou qualquer vício nos atos praticados, mantendo-se as empresas que foram habilitadas e inabilitadas, com as exceções aqui apontadas, na forma publicizada no D.O.U. de 09 de março pp.

LUIS FERNANDO DE SÁ
Presidente da Comissão

PATRÍCIA GOMES RODRIGUES - Membro



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Informações e Despachos

Dados Constantes da Capa do Processo/Dossiê
Unidade/Subunidades

Data Pt/Documento

Pt/Documento

Secre/Asimp

10.11.2011

1101535631

Nome ou Título/Assunto Padrão

Licitação para contratação de assessoria de comunicação e imprensa

Brasília, 26 de agosto de 2013.

CONCORRÊNCIA DEMAP Nº 61/2013. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA E ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E DE IMPRENSA E DE SERVIÇOS DE ANÁLISE EDITORIAL DIÁRIA E AUDITORIA MENSAL DE IMAGEM. ANÁLISE DE RECURSOS.

Senhor Chefe do Demap,

Trata-se de recursos interpostos, respectivamente, pelas licitantes **Máquina da Notícia Comunicação Ltda.** (fls. 1452/1478), **Partnersnet Comunicação Empresarial Ltda.** (fls. 1479/1488) e **Santafé Idéias Comunicação Ltda.** (fls. 1492/1495), contra decisões desta Comissão Permanente de Licitações na fase de habilitação, consignadas na Ata Demap nº 386/2013, de 5 de agosto de 2013 (fl. 1450), e publicadas na página 91 da Seção 3 do Diário Oficial da União do dia 6 de agosto de 2013 (fl. 1449).

2. Os referidos recursos foram comunicados aos demais licitantes no dia 14 de agosto de 2013 (fls. 1489/1491 e 1496/1498), tendo sido concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para impugná-los, em atenção ao que prescreve o §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/1993 e conforme o item 7.3 do Edital. No prazo correspondente, encerrado em 21 de agosto de 2013, apresentaram impugnação em relação ao recurso interposto pela Máquina da Notícia Comunicação Ltda. as licitantes **Partnersnet Comunicação Empresarial Ltda.** (fls. 1499/1502) e **CDN Comunicação Corporativa Ltda.** (fls. 1503/1508). A licitante **FSB Divulgação Ltda.**, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 1515/1521) em relação aos recursos interpostos pelas licitantes **Partnersnet Comunicação Empresarial Ltda.** e **Santafé Idéias Comunicação Ltda.**

3. Considerando que parte dos argumentos apresentados pelas recorrentes **Máquina da Notícia Comunicação Ltda.** e **Partnersnet Comunicação Empresarial Ltda.** referem-se a questões eminentemente técnicas, posto que relacionadas ao item 6.3 do Anexo 2 do Edital, que trata de comprovação de qualificação técnica, submetemos o assunto à assessoria técnica que, em resposta, manifestou-se por meio do Parecer Comun/Dijor – 2013/00071, de 22 de agosto de 2013 (fls. 1522/1523).

RAZÕES RECURSAIS – MÁQUINA DA NOTÍCIA COMUNICAÇÃO LTDA.

4. A recorrente **Máquina da Notícia Comunicação Ltda.** interpôs recurso (fls. 1452/1478) contra o ato desta CPL que decidiu, nos termos transcritos abaixo, pela sua inabilitação no presente certame:

Dados Constantes da Capa do Processo/Dossiê
Unidade/Subunidades

Data Pt/Documento

Pt/Documento

Secre/Asimp

10.11.2011

1101535631

Nome ou Título/Assunto Padrão

Licitação para contratação de assessoria de comunicação e imprensa

*“a Comissão Permanente de Licitações decidiu, com fulcro no resumo analítico do exame da habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e declarações constantes das fls. 1447/1448 e parecer da Assessoria Técnica constante das fls. 1445/1446 dos autos, que passam a integrar essa decisão [...] **INABILITAR** [...] 2) Máquina da Notícia Comunicação Ltda. (descumprimento do item 6.3 do Anexo 2 - A CTPS, a 16ª alteração e consolidação do contrato social e a ficha cadastral completa da empresa na Junta Comercial do Estado de SP não comprovam experiência profissional em jornalismo; descumprimento do item 3.1.3, do Anexo 2 - regularidade para com a fazenda municipal vencida desde 16.7.2013).”*

5. Em relação ao item 6.3, do Anexo 2 do Edital, a recorrente alega, em síntese, que *“apresentou, sim, os documentos que comprovam a experiência profissional da Sra. Maristela”*; e *“que tal comprovação deu-se de acordo com os critérios objetivos do Edital”*.

6. No que tange ao item 3.1.3 do Anexo 2, a contratada alega que *“a certidão fiscal mencionada foi apresentada com data diversa da solicitada no Edital tão somente devido à falha da própria Prefeitura de São Paulo”*, e que isso *“jamais poderia servir para imputar, à recorrente, pena de inabilitação neste certame”*.

RAZÕES RECURSAIS – PARTNERSNET COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.

7. A recorrente **Partnersnet Comunicação Empresarial Ltda.** interpôs recurso (fls. 1479/1488) contra o ato desta CPL que, na forma transcrita abaixo, decidiu pela sua **inabilitação** no presente certame e pela **habilitação** da licitante FSB Divulgação Ltda.:

*“a Comissão Permanente de Licitações decidiu, com fulcro no resumo analítico do exame da habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e declarações constantes das fls. 1447/1448 e parecer da Assessoria Técnica constante das fls. 1445/1446 dos autos, que passam a integrar essa decisão [...] **HABILITAR** [...] 1) FSB Divulgação Ltda. [...] e **INABILITAR** [...] 1) Partnersnet Comunicação Empresarial Ltda. (descumprimento do item 6.3 do Anexo 2 - A CTPS e a declaração da empresa Link Comunicação Empresarial comprovam 8 anos e 3 meses de trabalho como jornalista para Marli Aparecida Assis, tempo inferior ao exigido. A descrição profissional de Marli Aparecida Assis não constitui comprovação de experiência em jornalismo. O diploma do jornalista Domingos Sávio não comprova experiência profissional. E a 10ª alteração no contrato social, datada de 12.6.2013, não comprova se os sócios atuavam na área de jornalismo desde o início das atividades da empresa, em 18.7.2000).”*

8. Em relação à sua inabilitação por descumprimento do item 6.3 do Anexo 2 do Edital, a recorrente alega que *“um simples cotejo entre a documentação apresentada pela Recorrente, em especial a CTPS de MARLI APARECIDA ASSIS”* seria suficiente para atender ao disposto no referido item.

Dados Constantes da Capa do Processo/Dossiê
Unidade/Subunidades

Data Pt/Documento

Pt/Documento

Secre Asimp

10.11.2011

1101535631

Nome e/ou Título/Assunto Padrão

Licitação para contratação de assessoria de comunicação e imprensa

9. No que se refere à habilitação da licitante FSB Divulgação Ltda., a recorrente alega que tal decisão contrariou o Edital, eis que a referida empresa descumpriu o item 4.1.7 do Edital, ao não apresentar a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, razão pela qual deveria ter sido inabilitada, em razão do disposto nos itens 6.1 e 6.6 do Edital.

RAZÕES RECURSAIS – SANTAFÉ IDÉIAS COMUNICAÇÃO LTDA.

10. A recorrente **Santafé Idéias Comunicação Ltda.** interpôs recurso (fls. 1492/1495) contra o ato desta CPL que decidiu, na forma transcrita abaixo, pela **habilitação** da licitante FSB Divulgação Ltda.:

*“a Comissão Permanente de Licitações decidiu, com fulcro no resumo analítico do exame da habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e declarações constantes das fls. 1447/1448 e parecer da Assessoria Técnica constante das fls. 1445/1446 dos autos, que passam a integrar essa decisão [...] **HABILITAR** [...] 1) FSB Divulgação Ltda.”*

11. A recorrente alega em síntese que, por não haver apresentado a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, conforme exigido pelo item 4.1.7 do Edital, a licitante FSB Divulgação Ltda. deveria ter sido desclassificada, haja vista que o item 6.6 do Edital prevê a inabilitação do licitante que deixar de apresentar documentos exigidos.

CONTRARRAZÕES - PARTNERSNET COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.

12. A **Partnerst Comunicação Empresarial Ltda.** apresentou impugnação (fls. 1499/1502) em relação ao recurso interposto pela Máquina da Notícia Comunicação Ltda., contestando, especificamente, a irresignação da referida licitante por ter sido inabilitada em razão de não ter apresentado certidão fiscal municipal válida, contrariando a regra estabelecida pelo item 3.1.3, do Anexo 2 do Edital.

13. Em suas contrarrazões, a **Partnerst Comunicação Empresarial Ltda.** argumenta que *“a doutrina e jurisprudência já se pacificaram no sentido de que a certidão vencida não se presta para fazer qualquer tipo de prova”* e que a Comissão aplicou, no caso, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao final, a licitante requer que seja julgado improcedente o recurso, mantendo, dessa forma, a inabilitação da Máquina da Notícia Comunicação Ltda.

CONTRARRAZÕES - CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA.

14. A **CDN Comunicação Corporativa Ltda.** também apresentou impugnação (fls. 1503/1508) em relação ao recurso interposto pela Máquina da Notícia Comunicação Ltda., contestando, especificamente, a irresignação da referida licitante por ter sido inabilitada em razão de não ter comprovado a sua regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal, ante a apresentação de certidão vencida, contrariando a regra estabelecida pelo item 3.1.3, do Anexo 2 do Edital.

Dados Constantes da Capa do Processo/Dossiê
Unidade/Subunidades

Data Pt/Documento

Pt/Documento

Secre/Asimp

10.11.2011

1101535631

Nome ou Título/Assunto Padrão

Licitação para contratação de assessoria de comunicação e imprensa

15. Em suas contrarrazões, a **CDN Comunicação Corporativa Ltda.** argumenta que a licitante Máquina da Notícia Comunicação Ltda. "*deixou de atender à disposição do item 3.1.3 do Anexo 2 do Edital ao apresentar Certidão de Tributos Mobiliários vencida*"; que na tentativa de justificar a falha, alegou que foi impossibilitada de obter uma certidão atualizada em razão de a Prefeitura de São Paulo não tê-la expedido em tempo, mas em momento algum demonstrou que havia solicitado a emissão de nova certidão em tempo hábil; que a própria CDN, cuja sede também está localizada na cidade de São Paulo, apresentou Certidão de Tributos Mobiliários válida; e que mesmo a verificação da situação da Máquina da Notícia Comunicação Ltda. perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, realizado pela CPL no dia da abertura dos envelopes, não permitiu a comprovação de sua regularidade junto à Fazenda Municipal, pois também indicava o prazo vencido.

16. Finalizando, a **CDN Comunicação Corporativa Ltda.** requer que o recurso interposto pela licitante Máquina da Notícia Comunicação Ltda. seja julgado totalmente improcedente, para que seja mantida a sua inabilitação, em razão do descumprimento do item 3.1.3, do Anexo 2 do Edital.

CONTRARRAZÕES - FSB DIVULGAÇÃO LTDA.

17. A **FSB Divulgação Ltda.** apresentou impugnação (fls. 1515/1521) em relação aos recursos interpostos pelas licitantes Partnersnet Comunicação Empresarial Ltda. e Santafé Idéias Comunicação Ltda., contestando, especificamente, a irresignação daquelas licitantes em relação à decisão da CPL que a habilitou.

18. Em suas contrarrazões, a **FSB Divulgação Ltda.** argumenta que apresentou todos os documentos necessários à sua habilitação; que a Declaração de Elaboração Independente de Proposta não é obrigatória para habilitar a empresa, pois está ligada diretamente ao julgamento das propostas; e requer, em conclusão, que seja mantida a decisão que habilitou a **FSB Divulgação Ltda.**

PRELIMINARMENTE

19. Os recursos interpostos pelas recorrentes citadas acima preenchem os requisitos legais de admissibilidade, vez que foram todos protocolados em 13.8.2013, portanto tempestivamente, em conformidade com a legislação e o item 7.1 do Edital (fl. 522, vol. 4).

20. Todas as impugnações aos recursos também foram apresentadas tempestivamente, vez que foram protocoladas durante o prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto item no 7.3 do Edital, compreendendo o período de 15 a 21 de agosto de 2013.

MÉRITO

Da inabilitação da licitante Máquina da Notícia Comunicação Ltda. em razão da ausência de comprovação da existência de profissional com mais de 12 (doze) anos de experiência em

Dados Constantes da Capa do Processo/Dossiê
Unidade: Subunidades

Data Pt/Documento

Pt/Documento

Secre Asimp

10.11.2011

1101535631

Nome ou Título/Assunto Padrão

Licitação para contratação de assessoria de comunicação e imprensa

jornalismo do quadro de pessoal do licitante com vinculação anterior à data prevista para a entrega da proposta – item 6.3 do Anexo 2 do Edital (fl. 543^v, vol. 4).

21. A propósito, vale transcrever as conclusões da análise realizada pela assessoria técnica em relação ao referido recurso (fl. 1522/1522^v):

"Não houve contestação por parte da Comissão Permanente de Licitação quanto ao fato de a Sra. Maristela ter registro profissional de jornalista, o que está comprovado pela cópia da sua CTPS (fl. 1116/1117). Também não houve contestação quanto ao fato de a Sra. Maristela ser sócia da empresa Máquina da Notícia, o que está comprovado no contrato social (fl. 1090/1098). O que não se encontra entre os documentos apresentados pela Máquina da Notícia é a comprovação sobre a atuação profissional da Sra. Maristela na empresa, ou fora dela, enquanto jornalista. Não é possível inferir que a Sra. Maristela exercia funções de jornalista apenas pelos documentos apresentados pela licitante.

Os documentos apresentados pela recorrente permitem apenas confirmar que a Sra. Maristela tem registro profissional de jornalista e é sócia da Máquina da Notícia. O fato de ter registro profissional como jornalista atende ao disposto no item 6.1 do Anexo 2, mas não comprova a experiência profissional por mais de 12 anos. O fato de ser sócio da empresa atende ao disposto no item 6.2 do Anexo 2, mas não comprova a atividade profissional exercida, dado que os sócios podem ter diversas atribuições.

A recorrente menciona ainda os esclarecimentos feitos pela Comissão Permanente de Licitação sobre o que poderia ou não ser aceito como comprovação do vínculo entre o profissional relacionado como jornalista responsável e a licitante (fl. 1454/1455). Na ocasião, a Comissão Permanente apenas informou que não havia impedimento para que o jornalista relacionado como responsável fosse sócio da empresa e que o contrato social poderia ser apresentado como prova desse vínculo. Em nenhum momento foi dito pela Comissão Permanente de Licitação que o simples fato de o jornalista constar como sócio da licitante serviria para comprovar tempo de experiência na profissão.

No item 16 do recurso, já admitindo a possibilidade de os documentos apresentados não terem sido suficientes, a recorrente levanta a hipótese de que o Banco Central poderia ter feito diligências para sanar eventuais dúvidas (fl. 1458). Ocorre que não se trata de sanar dúvidas em relação ao fato de a Sra. Maristela ter ou não exercido atividade profissional como jornalista por 12 anos. Trata-se meramente da verificação objetiva da existência ou não de documentos comprobatórios do exercício dessa atividade entre os que foram entregues dentro do envelope número 1. Como esses documentos não foram entregues e não é permitido acrescentar novos documentos aos que já constavam inicialmente do envelope número 1, a diligência seria inútil.

A recorrente anexou em seu recurso cópia de curriculum vitae de Maristela Mafei (fl. 1470), cópias de capas de livros e artigos sobre Comunicação escritos por Maristela Mafei (fls. 1471/1478). Esses documentos não foram considerados, tendo em vista que to-

Dados Constantes da Capa do Processo/Dossiê
Unidade/Subunidades

Data Pt/Documento

Pt/Documento

Secre/Asimp

10.11.2011

1101535631

Nome ou Título/Assunto Padrão

Licitação para contratação de assessoria de comunicação e imprensa

do o material necessário para o cumprimento das exigências editalícias da fase de habilitação deveria constar do Envelope 1, já no momento da entrega.”
(grifamos)

22. Diante do teor do parecer transcrito acima, cujas conclusões adotamos como fundamento, verifica-se que a licitante Máquina da Notícia Comunicação Ltda. não logrou comprovar a existência, no seu quadro de pessoal, de profissional com mais de 12 (doze) anos de experiência em jornalismo, deixando, portanto, de atender à exigência de qualificação técnica prevista no item 6.3 do Anexo 2 do Edital (fl. 543^v, vol. 4), razão pela qual foi acertadamente declarada inabilitada por esta CPL.

23. Ante o exposto, concluímos que não há nada a reconsiderar em relação à decisão que inabilitou a licitante Máquina da Notícia Comunicação Ltda. em razão do descumprimento do item 6.3 do Anexo 2 do Edital.

Da inabilitação da licitante Máquina da Notícia Comunicação Ltda. em razão da ausência de comprovação regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei – item 3.1.3 do Anexo 2 do Edital (fl. 542^v, vol. 4).

24. A comprovação de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante na forma da lei está compreendida entre os documentos exigidos pelo Edital para fins de habilitação fiscal. Trata-se de exigência prescrita no item 3.1.3 do Anexo 2, que tem como supedâneo o art. 29, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993.

25. A licitante Máquina da Notícia Comunicação Ltda. não comprovou a sua regularidade para com a Fazenda Municipal. A Certidão de Tributos Mobiliários emitida pela Prefeitura de São Paulo, apresentada por meio do Envelope nº 1 – Documentação, estava com validade vencida desde o dia 16 de julho de 2013 (fl. 1104, vol. 7). A consulta realizada por esta CPL ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF – durante a sessão de abertura do presente certame, por sua vez, não foi capaz de suprir essa ausência de comprovação de regularidade fiscal, pois o seu resultado também assinalou a existência de documento fiscal referente à Receita Municipal com prazo vencido (fl. 829, vol. 5).

26. Em sua peça recursal, a recorrente alega que *“encontrava-se, sim, e inclusive na data da abertura dos envelopes de documentação desta licitação, absolutamente regular e em dia com os seus compromissos tributários.”* Ora, se estava, o certo é que não o comprovou, na forma e no prazo previsto pelo Edital. Neste ponto, vale reproduzir o magistério de Marçal Justen Filho¹, para quem *“incumbe ao interessado o ônus de provar o atendimento aos requisitos legais: se não fizer a prova, de modo satisfatório, a solução será a sua inabilitação. Não há cabimento para presunções: ou os requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram.”*

1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 418.

Dados Constantes da Capa do Processo/Dossiê
Unidade Subunidades

Data Pt/Documento

Pt/Documento

Secre: Asimp

10.11.2011

1101535631

Nome do Título/Assunto Padrão

Licitação para contratação de assessoria de comunicação e imprensa

27. A faculdade que o art. 43, §3º, da Lei nº 8.666, de 1993, confere à Comissão de promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo não autoriza que a Comissão, sob qualquer pretexto, solicite ou aceite a apresentação de documentos em desacordo com as regras estabelecidas no Edital, haja vista que o próprio dispositivo citado veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. A diligência é um poder-dever da Comissão para ser utilizado no caso de existência de dúvida plausível e justificável em relação a autenticidade material ou ideológica de documento que, em sua aparência, atende a todas as regras do Edital. Neste sentido, Marçal Justen Filho leciona que² “O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes” e “as diligências da Comissão devem dirigir-se ao esclarecimento de dúvidas decorrentes do exame da documentação, formalmente perfeita” (grifamos).

28. Ante o exposto, concluímos que também não há nada a reconsiderar em relação à decisão que inabilitou a licitante Máquina da Notícia Comunicação Ltda. em razão do descumprimento do item 3.1.3 do Anexo 2 do Edital.

Da inabilitação da licitante Partnersnet Comunicação Empresarial Ltda. em razão da ausência de comprovação da existência de profissional com mais de 12 (doze) anos de experiência em jornalismo do quadro de pessoal do licitante com vinculação anterior à data prevista para a entrega da proposta – item 6.3 do Anexo 2 do Edital (fl. 543^v, vol. 4).

29. A propósito, vale transcrever as conclusões da análise realizada pela assessoria técnica em relação ao referido recurso (fls. 1522^v/1523^v):

A recorrente argumenta que atendeu integralmente ao item 6.3 do Anexo II com a apresentação da CTPS de Marli Aparecida de Assis. No item 1 de seu recurso, a empresa afirma que o registro profissional de Marli Aparecida de Assis, datado de 28/08/1994, garante “19 anos de registro, ou seja, 7 anos a mais do que foi exigido no edital” (fl. 1481). O edital, no entanto, não exige tempo de registro profissional. A exigência feita no item 6.3 do Anexo II é de 12 anos de “experiência em jornalismo”. A obtenção do registro profissional não garante que o exercício de fato da profissão tenha ocorrido desde a data da sua obtenção até o momento atual, portanto não serve como prova de experiência profissional.

No item 2, a recorrente informa que há registro de Marli Aparecida de Assis exercendo função de Produtor-Executivo I a partir de 01/01/1998 “função compatível com jornalista” (fl. 1481). Ocorre que não há informação de que a empresa empregadora, a Inspeção São João Bosco, seja empresa jornalística. Consultas feitas junto ao Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg, Ministério do Planejamento) e junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, da Receita Federal, indicam apenas que a empresa é uma associação privada que exerce “atividades associativas não especificadas”. Ainda assim, o tempo exercido na citada função é de três anos, que somados aos 8 anos, 3

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 418.



Dados Constantes da Capa do Processo/Dossiê
 Unidade/Subunidades

Data Pt/Documento

Pt/Documento

Secre/Asimp

10.11.2011

1101535631

Nome ou Título/Assunto Padrão

Licitação para contratação de assessoria de comunicação e imprensa

meses e 24 dias de atividade jornalística comprovada exercida em outras empresas, são insuficientes para atingir o tempo mínimo de 12 anos exigidos no edital.

No item 3, a recorrente argumenta que "em várias outras páginas" (fl.1481) da CTPS de Marl Aparecida de Assis constam registros como jornalista ou função similar. O que consta da CTPS está no quadro abaixo:

<i>Página da CTPS/Folha do PT</i>	<i>Conteúdo</i>	<i>Tempo de Serviço Considerado</i>
<i>Não consta/962</i>	<i>Identificação</i>	<i>Não</i>
<i>8/963</i>	<i>Identificação</i>	<i>Não</i>
<i>10/964</i>	<i>Registro Profissional, datado de 28/6/1994</i>	<i>Não</i>
<i>14/965</i>	<i>Emprego na Inspetoria S. João Bosco como "arquivista/pesquisador", de 07/07/1997 a 30/12/2000; * remetendo à página 44 da CTPS.</i>	<i>Não</i>
<i>15/965</i>	<i>Emprego na Link Comunicação Corporativa, como assessora de imprensa, de 01/03/2004 a 21/6/2012.</i>	<i>2 anos, três meses e 23 dias.</i>
<i>22/966</i>	<i>Contribuições sindicais</i>	<i>Não</i>
<i>23/965</i>	<i>Contribuições sindicais</i>	<i>Não</i>
<i>24/967</i>	<i>Alterações salariais</i>	<i>Não</i>
<i>25/967</i>	<i>Alterações salariais</i>	<i>Não</i>
<i>26/968</i>	<i>Alterações salariais</i>	<i>Não</i>
<i>44/968</i>	<i>Anotações gerais - informação que a partir de 01/01/1998 passou a exercer função de Produtor-Executivo I na Inspetoria São João Bosco; Contrato temporário de trabalho na Link Comunicação Corporativa.</i>	<i>Não</i>

*No item 4, a recorrente informa que o atestado de capacidade técnica fornecido pela Link Empresarial (fl.970), é "apenas e tão somente de um documento complementar, já que o que fora exigido pelo edital se deu com as anotações na CTPS" (fl.1482). Na verdade, por meio desse atestado, foi possível comprovar experiência profissional entre 01/03/2004 e 21/6/2012, o que não consta das cópias de folhas da CTPS apresentada. Dessa forma, **no total, chegou-se a 8 anos, três meses e 24 dias de experiência profissional comprovada**. Sem a declaração, teriam sido consideradas apenas 2 anos, três meses e 23 dias.*

A recorrente faz menção ainda a uma "descrição profissional resumida" (fl.1482), que constaria da CTPS. Se existem, essas páginas da CTPS não foram incluídas entre os do-



Dados Constantes da Capa do Processo/Dossiê

Unidade-Subunidades

Data: Pt/Documento

Pt/Documento

Secre. Asimp

10.11.2011

1101535631

Nome ou Título/Assunto Padrão

Licitação para contratação de assessoria de comunicação e imprensa

documentos entregues no envelope de habilitação. À página 972 do processo consta uma folha avulsa, impressa em papel não timbrado e não assinada, com uma lista das experiências profissionais que seriam as de Marlí Assis. Essa folha não é documento comprobatório de experiência profissional. Para tanto, teria que vir acompanhada de comprovação (registro em CTPS ou declarações assinadas de seus empregadores).

Esgotada a argumentação referente ao tempo de experiência de Marlí Assis, a recorrente pontua que, como atua no setor jornalístico há mais de 12 anos, não seria "crível" que seu sócio, Domingos Sávio, "não possuía experiência desde o início de sua atividade que, no caso, se deu em 2000" (fl.1483). O fato de Domingos Sávio ser sócio da empresa não comprova a sua atuação profissional na atividade de jornalismo. A recorrente lista também uma série de experiências profissionais que seriam de Domingos Sávio (fls. 1483/1484). Assim como no caso de Marlí Assis, essas informações não servem de documento comprobatório de experiência profissional. Para tanto, deveriam constar dos documentos entregues no envelope número 1 e vir acompanhadas de comprovação.

30. Diante do teor do parecer transcrito acima, cujas conclusões adotamos como fundamento, verifica-se que a licitante Partnersnet Comunicação Empresarial Ltda. não logrou comprovar a existência, no seu quadro de pessoal, de profissional com mais de 12 (doze) anos de experiência em jornalismo, deixando, portanto, de atender à exigência de qualificação técnica prevista no item 6.3 do Anexo 2 do Edital (fl. 543^v, vol. 4), razão pela qual foi acertadamente declarada inabilitada por esta CPL.

31. Ante o exposto, concluímos que não há nada a reconsiderar em relação à decisão que inabilitou a licitante Partnersnet Comunicação Empresarial Ltda. em razão do descumprimento do item 6.3 do Anexo 2 do Edital.

Da Declaração de Elaboração Independente de Proposta – item 4.1.7 do Edital (fl. 520^v, vol. 4) – e da habilitação da licitante FSB Divulgação Ltda.

32. A licitante FSB Divulgação Ltda., contrariando o disposto no item 4.1.7 do Edital, não apresentou a Declaração de Elaboração Independente de Proposta no Envelope nº 1.

33. Conforme relatado anteriormente, as recorrentes **Partnersnet Comunicação Empresarial Ltda.** e **Santafé Idéias Comunicação Ltda.** contestam o ato desta CPL que decidiu pela habilitação da licitante FSB Divulgação Ltda. e requerem a sua inabilitação, com base nos itens 4.1.7 e 6.6. do Edital, transcritos abaixo:

"4.1.7. o licitante deverá apresentar, em atendimento à Instrução Normativa nº 2, 16.9.2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, conforme modelo constante do Anexo 9. A declaração deverá constar no Envelope nº 1, juntamente com os documentos de habilitação do Anexo 2."

"6.1.6. Serão considerados inabilitados os licitantes que;



Dados Constantes da Capa do Processo/Dossiê

Unidade/Subunidades

Data Pt/Documento

Pt/Documento

Secre/Asimp

10.11.2011

1101535631

Número ou Título/Assunto Padrão

Licitação para contratação de assessoria de comunicação e imprensa

a) *deixarem de apresentar a documentação solicitada ou apresentarem-na com vícios”*

34. Sobre o tema **habilitação**, vale transcrever o art. 27 da Lei nº 8.666, de 1993:

*“Art. 27. Para a **habilitação** nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente** documentação relativa a:*

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

(grifamos)

35. Para entender o alcance do termo “exclusivamente”, previsto no dispositivo legal transcrito acima, é importante apoiar-se em trecho de orientação publicada pelo Tribunal de Contas da União³:

EXCLUSIVAMENTE significa que nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, a não ser que a exigência refira-se a leis especiais.

36. Assim sendo, os dispositivos seguintes da Lei Geral de Licitações e Contratos, arts. 28, 29, 30 e 31, ora trazendo a expressão “consistirá”, ora “limitar-se-á”, acabam por delimitar exaustivamente quais os documentos que podem ser exigidos para fins de habilitação. Nesse sentido, vale transcrever trechos de julgados do TCU, citados em publicação daquele Tribunal⁴:

“No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXX III do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos aqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2056/2008 Plenário (Sumário)”

“Atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado.

Acórdão 2450/2009 Plenário”

37. Verifica-se, dessa forma, que o elenco de documentos previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, conforme os dizeres de Marçal Justen Filho, “*deve ser reputado como*

3 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília : TCU, Secretaria de Controle Interno, 2010, p. 333.

4 BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília : TCU, Secretaria de Controle Interno, 2010, p. 334/335.



Informações e Despachos

Dados Constantes da Capa do Processo/Dossiê
Unidade: Subunidades

Data Pt/Documento

Pt/Documento

Secre Asimp

10.11.2011

1101535631

Nome ou Título/Assunto Padrão

Licitação para contratação de assessoria de comunicação e imprensa

o máximo⁵⁵ para fins de habilitação. A Declaração de Elaboração Independente de Proposta não se enquadra em nenhum dos documentos enumerados, taxativamente, pelos mencionados dispositivos legais, razão pela qual não pode e não foi considerada na fase de **habilitação**.

38. A Declaração de Elaboração Independente de Proposta, exigida no presente certame em atendimento à Instrução Normativa nº 2, 16 de setembro de 2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, **refere-se à proposta**. As fases de habilitação e de julgamento das propostas são distintas. Não há fundamento legal para que o licitante seja inabilitado por defeito da proposta. Diferente do que pretendem as recorrentes, a interpretação do Edital **não pode ser realizada de forma a contrariar determinação legal expressa**. Conforme se viu acima, a Lei nº 8.666, de 1993 só autoriza a habilitação ou inabilitação com base nos documentos previstos nos arts. 27 a 31 do mencionado diploma legal. Diante disso, o exame do cumprimento do item 4.1.7 do Edital, que trata especificamente da Declaração de Elaboração Independente de Proposta, só poderá ser plenamente realizado durante a fase de julgamento das propostas.

39. Foi diante do comando legal contido nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União que esta CPL decidiu pela habilitação da licitante FSB Divulgação Ltda., nada impedindo que, posteriormente, a sua proposta venha a ser desclassificada, em razão do descumprimento da regra do Edital que exigia a apresentação da Declaração de Elaboração Independente de Proposta.


40. Diante do exposto, concluímos que não há nada a reconsiderar em relação à decisão que habilitou a licitante FSB Divulgação Ltda.

CONCLUSÃO

41. Considerando que, conforme relatado acima, o procedimento de habilitação deu-se em perfeita consonância com as normas de regência e com as regras do edital, conhecemos dos recursos analisados acima, bem como das respectivas contrarrazões, e concluímos que não há nada a reconsiderar em relação a nenhuma das decisões recorridas.

42. Em consequência, submetemos o recurso à consideração de V.Sa., para decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento, conforme prescreve o item 7.1 do Edital e o art. 109, inciso I, § 4º, da Lei 8.666, de 1993.


5.081.450-8 Joel Leal do Rosario Jr.
Comissão Permanente de Licitações
Presidente


1.559.284-7 Barbara Wanderley Scignoli
Comissão Permanente de Licitações
Secretária-Executiva


4.526.261-6 Ivo de Antoni Filho
Comissão Permanente de Licitações
Vogal

Dados Constantes da Capa do Processo/Dossiê
Unidade/Subunidades

Data Pt/Documento

Pt/Documento

Secre/Asimp

10.11.2011

1101535631

Nome ou Título/Assunto Padrão

Licitação para contratação de assessoria de comunicação e imprensa

Com fundamento nas informações prestadas, decido negar provimento aos recursos interpostos pelas licitantes **Máquina da Notícia Comunicação Ltda.** (fls. 1452/1478), **Partnersnet Comunicação Empresarial Ltda.** (fls. 1479/1488) e **Santafé Idéias Comunicação Ltda.** (fls. 1492/1495), e manter as decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitações quanto ao resultado de habilitação da Concorrência Demap nº 61/2013.

À Comissão Permanente de Licitações, para comunicar às licitantes da referida decisão e prosseguimento do procedimento licitatório, com as providências para a realização da sessão de abertura das propostas técnicas.

Em 27.8.2013.

Antonio Carlos Mendes Oliveira
Chefe do Demap

**FW: UFAC - ATA DE JULGAMENTO DA
CONCORRÊNCIA Nº 01-2015 - PROJETO HU - PRAZO
PARA RECURSOS**

De: **pjjmalucelli@pjjmalucelli.com.br**

Enviada: quinta-feira, 12 de novembro de 2015 15:02:46

Para: paulo@pjjmalucelli.com.br

Cc: luciane_tg@hotmail.com; joao@pjjmalucelli.com.br

1 anexo

ATA DE JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA
Nº 01-2015 - PROJETO HU.pdf (209,2 KB)

----- Original Message -----

From: UFAC Licitações [mailto:licitacao.ufac@gmail.com]

To:

comercial4@globoengenharia.com.br,gabriel@mha.com.br,boris.cunha@casacin.co,comercial@mha

Sent: Thu, 12 Nov 2015 14:51:21 -0200

Subject: UFAC - ATA DE JULGAMENTO DA CONCORRÊNCIA Nº 01-2015 - PROJETO HU -
PRAZO PARA RECURSOS

Prezados(as);

Segue em anexo, ATA DE JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO DA
CONCORRÊNCIA Nº 01-2015 - PROJETO HU, para conhecimento e demais providências.

Att,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 01/2015

Ufac



**ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE
HABILITAÇÃO E SUSPENSÃO PARA
CUMPRIMENTO DO PRAZO RECURSAL,
REFERENTE A CONCORRÊNCIA Nº 01/2015.**

Aos doze dias do mês de novembro do ano dois mil e quinze, às nove horas, na cidade de Rio Branco – AC, Campus Universitário – Rodovia BR 364 – Km 04, reuniu-se, em sessão interna, os membros da Comissão Permanente de Licitação da Universidade Federal do Acre designados pela Portaria N.º 2.493 de 26 de outubro de 2015, publicado no Diário Oficial da União Nº 205 - Seção 02 – Pág. 11, de 27 de outubro de 2015, estando presentes os membros: Wanderley Araújo de Casto Junior, Everton Fidelis da Silva, Jânio da Cunha Bastos e Fernando da Silva Souza, sob a presidência do primeiro, para deliberar e julgar a documentação de habilitação das empresas participantes da sessão de abertura da CONCORRENCIA N.º 01/2015, pelo tipo técnica e preço, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na elaboração e coordenação de Projeto Arquitetônico e Projetos Complementares de Engenharia do prédio público que irá sediar as instalações do Hospital Universitário da Universidade Federal do Acre, mediante o regime de execução indireta, por empreitada por preço global, conforme especificações constantes no Projeto Básico – ANEXO I, que é parte integrante do Edital. Como consta na ata de abertura, a Comissão efetuou consulta on-line ao SICAF, para verificação de regularidade fiscal federal (Receita, FGTS e INSS), estadual e municipal, qualificação econômico-financeira, bem como realizou consultas as condenações por atos de improbidade, cadastro de empresas inidôneas e suspensas. Passou-se, então, à análise da documentação apresentada nos envelopes de documentação das participantes. Após a Comissão analisar a documentação de habilitação com o apoio das representantes do setor técnico, (análise da Qualificação Técnica - Atestados de Capacidade Técnica, Acervos Técnicos e Serviços Requeridos), a Comissão julgou **INABILITADAS**: 1) **MHA ENGENHARIA LTDA** pelo não cumprimento ao exigido nos itens 7.3.3.1.4 e 7.3.3.1.6 do Edital; 2) **MONTE VERDE EMPREENDIMENTOS LTDA** pelo não cumprimento ao exigido nos itens 7.3.1.7, 7.3.3.1.3 e 7.3.3.1.8, e ainda o disposto no item 13 do Anexo I do Edital; 3) **CASACINCO – ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA** pelo não

Wanderley Araújo de Casto Junior

Everton Fidelis da Silva

Jânio da Cunha Bastos




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 01/2015

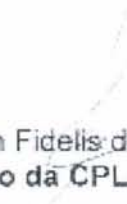
Ufac

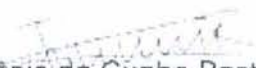



cumprimento ao exigido nos itens 7.3.3.1.2, 7.3.3.1.4, 7.3.3.1.7 e 16.1 do Edital; 4) **GLOBO ENGENHARIA** pelo não cumprimento ao exigido nos itens 7.3.3.1.6, e 7.3.3.1.8 do Edital; 5) **CONSÓRCIO SN-ACRE** pelo não cumprimento ao exigido nos itens 7.3.3.1.8; e julgou as demais empresas habilitadas à segunda fase do certame. Em ato contínuo, a Comissão atendendo o que dispõe o art. 109, I, alínea "a" da Lei 8.666/93, concedeu prazo de **05 (cinco) dias** úteis, para que as empresas inconformadas com esta decisão, querendo, apresentem razões de recurso e, em não havendo manifestação, a Comissão dará continuidade ao Processo no dia **20 de novembro de 2015, às 09h00min**, ocasião em que serão abertas as Propostas Técnicas das empresas habilitadas. Conforme exposto as datas serão as seguintes: Período para interposição de recurso: do dia 13 de novembro de 2015 até o dia 19 de novembro de 2015. Período para interposição de Contrarrazão: do dia 20 de novembro de 2015 até o dia 26 de novembro de 2015. Período para manifestação da Comissão Permanente de Licitação: Do dia 27 de novembro de 2015 até 03 de dezembro de 2015. Em caso de cumprimento dos prazos de recurso a Comissão dará continuidade ao processo no dia 07 de dezembro de 2015, às 09h00min. Nada mais havendo a tratar o Presidente deu por encerrado o presente ato público e, eu, Everton Fidelis da Silva, na qualidade de membro, lavrei a presente ata que vai assinada pelos demais membros da comissão e representantes presentes.

PELO ÓRGÃO:


Wanderley Afaiújo de Casto Junior
Presidente da CPL/UFAC


Everton Fidelis da Silva
Membro da CPL/UFAC


Jânio da Cunha Bastos
Membro da CPL/UFAC


Fernando da Silva Souza
Membro da CPL/UFAC